



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano IV | Nº 931 | Segunda-feira, 19 de Agosto de 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Valdir Leite Cardoso
Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Justino Astrevo Aguiar
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - interino

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes
Secretária Municipal de Gestão

Wilton Coelho Pereira
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Juares Silveira Samaniego
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Luciana Zamproni Branco
Secretária Municipal de Mobilidade Urbana

Cely Maria Auxiliadora Barros de Almeida
Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini
Secretário Municipal de Comunicação

José Roberto Stopa
Secretário Municipal de Obras Públicas

Leovaldo Emanuel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Eder Galiciani
Secretário Municipal de Planejamento

Deiver Alessandro Teixeira
Secretário Municipal de Saúde

Francisco Antônio Vuolo
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Lincoln Tadeu Sardinha Costa
Secretário Municipal da Turismo

Benedicto Miguel Calix Filho
Procurador-Geral do Município

Hélio Santos Souza
Controlador-Geral do Município

João Carlos Hauer
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Vanderlucio Rodrigues da Silva
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá

Giovani Valar Koch
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Atos do Prefeito	01
Decreto.....	01
Ato	03
Secretarias	10
Secretaria Municipal de Gestão	10
Gabinete	10
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos	10
Comissão Permanente de Licitações	10
Coordenadoria de Licitações	10
Coordenadoria de Contratos e Aditivos	11
Secretaria Municipal de Saúde	13
Portaria	13
Secretaria Municipal de Educação	14
Portaria	14
Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência	14
Portaria	14
Secretaria Municipal de Fazenda	15
Procedimento Administrativo	15
Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária	22
Portaria	22
Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana	23
Procedimento Administrativo	23
Controladoria Geral do Município	24
Portaria	24
Secretaria Municipal da Mulher	24
Portaria	24
Corregedoria Geral do Município	25
Gabinete	25
Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios	25
Empresa Cuiabana de Saúde Pública	25
Procedimento Administrativo	25
Câmara Municipal de Cuiabá	25
Unidade de Licitação, Contratos, Compras e Convênios	25

Atos do Prefeito

Decreto

DECRETO Nº 10.372 DE 19 DE AGOSTO DE 2024

ALTERA O DECRETO Nº 7.954 DE 09 DE JUNHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea "a" do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto do Art. 57 e 59 da Lei Complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.718 de 26 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.769 de 09 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.926 de 04 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.956 de 07 de fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.972 de 16 de fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.118 de 30 de maio de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.146 de 30 de junho de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.158 de 01 de julho de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no decreto nº 9.166 de 08 de julho de 2022;



CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.408 de 18 de novembro de 2022;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.556 de 31 de janeiro de 2023;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.580 de 13 de março de 2023;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.624 de 03 de maio de 2023;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.628 de 08 de maio de 2023;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.643 de 11 de maio de 2023;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.841 de 11 de outubro de 2023;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.027 de 02 de janeiro de 2024;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.095 de 18 de março de 2024;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.121 DE 05 de Abril de 2024;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.212 de 10 de junho de 2024;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.274 de 05 de julho de 2024;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.285 de 08 de julho de 2024;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.291 de 11 de julho de 2024;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.353 de 06 de agosto de 2024;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 7.954 de 09 de junho de 2020, passando a estrutura organizacional e os níveis hierárquicos, orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Governo, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

NIVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
I - DIREÇÃO SUPERIOR		
1. Secretário Municipal de Governo	CGDA 1	1
II – GERÊNCIA SUPERIOR		
1.1 Secretário Adjunto Especial de Assuntos Estratégicos	CGDA 2	1
1.2 Secretário Adjunto Especial de Relações Comunitárias	CGDA 2	1
III – ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
1.1 Chefe de Gabinete do Prefeito	CGDA 2	1
1.2 Assessor Executivo	CGDA 5	5
1.3 Assessor Especial	CGDA 6	2
1.4 Assessor Técnico	CGDA 7	14
1.5 Assessor	CGDA 8	6
1.6 Assistente I	CGDA 9	1
1.7 Assistente II	CGDA 10	2
IV – EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
1.1 Diretor Administrativo Financeiro	CGDA 6	1
1.1.1 Coordenador Técnico Administrativo Financeiro	CGDA 7	1
1.1.2 Gerente Especial Assuntos Comunitários	CGDA 7	1
1.2 Diretor de Cerimonial	CGDA 6	1
1.2.1 Coordenador Técnico de Cerimonial	CGDA 7	1
1.3 Coordenador de Núcleo do Prefeito	CGDA 5	3
1.4 Coordenador de Núcleo Institucional	CGDA 5	
1.5 Coordenador de Núcleo da 1ª Dama	CGDA 5	
1.8 Coordenador Especial de Assuntos Comunitários	CGDA 6	1
1.9 Coordenador Técnico de Atos	CGDA 7	1
2.0 Coordenador de Apoio Administrativo	CGDA 8	1
3.0 Diretor de Atos e Decretos	CGDA 6	1
3.1 Coordenador Técnico de Controle	CGDA 7	1
3.2 Coordenador de Controle	CGDA 8	1
TOTAL DE CARGOS		48

Art. 2º Fica autorizada a reedição do Decreto nº 7.954 de 09 de junho de 2020 de acordo com as alterações realizadas pelo presente decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 16 de agosto de 2024.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 19 de agosto de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
 Prefeito Municipal

DECRETO Nº 10.373 DE 19 DE AGOSTO DE 2024.

ALTERA O DECRETO Nº 7.927 DE 21 DE MAIO DE 2020, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea "a" do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.927 de 21 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.994 de 03 de março de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.149 de 30 de junho de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.214 de 02 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.575 de 01 de março de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.622 de 03 de maio de 2023;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 7.927 de 21 de maio de 2020, passando a estrutura organizacional e os níveis Hierárquicos, orgânicos e funcionais da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, passa a vigorar com a seguinte redação.

ANEXO ÚNICO

NIVEL HIERÁRQUICO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
I - DIREÇÃO SUPERIOR		
1. Secretário Municipal de Mobilidade Urbana	CGDA 1	1
II - GERÊNCIA SUPERIOR		
1.1 Secretário Adjunto de Mobilidade Urbana	CGDA 3	1
III – ASSESSORAMENTO SUPERIOR		
1.1 Assessor Executivo	CGDA 5	1
1.2 Assessor Especial	CGDA 6	2
1.3 Assessor Técnico	CGDA 7	9
1.4 Assessor	CGDA 8	2
1.5 Assistente	CGDA 10	1
IV – EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA		
1.1 Diretor Administrativo Financeiro	CGDA 6	1
1.1.1 Coordenador Administrativo	CGDA 8	1
1.2 Diretor de Trânsito	CGDA 6	1
1.2.1 Coordenador de Educação para o Trânsito	CGDA 8	1
1.2.2 Diretor de Engenharia	CGDA 6	1
1.2.3 Coordenador de Engenharia	CGDA 8	1
1.3 Diretoria de Transporte	CGDA 6	1
1.3.1 Coordenador de Operacionalização e Fiscalização de Transporte	CGDA 8	1
1.3.2 Coordenador de Engenharia de Tráfego	CGDA 8	1
1.3.3 Coordenador de Regulação	CGDA 8	1
TOTAL DE CARGOS		27

Art. 2º Fica autorizada a reedição do Decreto nº 7.927 de 21 de maio de 2020 de acordo com as alterações realizadas pelo presente decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 19 de agosto de 2024.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 19 de agosto de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
 Prefeito Municipal

DECRETO Nº 10.368 DE 16 DE AGOSTO DE 2024

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o, Art. 6º, da LEI Nº 7055 de 7 de Fevereiro de 2024, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.



COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
199	97103 RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	5.000.000,00
Total		5.000.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 16 DE AGOSTO DE 2024

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I		CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:97103 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA								
PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSO DE TODAS AS FONTES						
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
28	843	0998	8004	ENCARGOS COM A DÍVIDA PÚBLICA	F	469071	015000000000	5.000.000,00
TOTAL								5.000.000,00

ANEXO II

ANEXO II		DOTAÇÃO A ANULAR						
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:97103 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA								
PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSO DE TODAS AS FONTES						
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
28	843	0998	8004	ENCARGOS COM A DÍVIDA PÚBLICA	F	329021	015000000000	5.000.000,00
TOTAL								5.000.000,00

DECRETO Nº 10.371 DE 16 DE AGOSTO DE 2024

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com a LEI Nº 7.055 de 7 de Fevereiro de 2024, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 9.053.671,06 (Nove Milhões e Cinquenta e Tres Mil e Seiscentos e Setenta e Hum Reais e Seis Centavos), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
202	04101 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	9.053.671,06
Total		9.053.671,06

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por excesso de arrecadação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 16 DE AGOSTO DE 2024

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I		CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:04101 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO								
PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSO DE TODAS AS FONTES						
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
04	122	0014	2004	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	F	319011	015000000000	2.000.000,00
28	846	0998	8003	ENCARGOS COM PRECATÓRIOS	F	469091	015000000000	7.053.671,06
TOTAL								9.053.671,06

ANEXO II

ANEXO II		DOTAÇÃO A ANULAR
TOTAL		0,00

DECRETO Nº 10.369 DE 16 DE AGOSTO DE 2024

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o , Art. 6º, da LEI Nº 7055 de 7 de Fevereiro de 2024, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
200	97103 RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	15.000.000,00
Total		15.000.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por excesso de arrecadação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 16 DE AGOSTO DE 2024

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I		CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:97103 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA								
PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSO DE TODAS AS FONTES						
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
04	122	0014	2113	ENCARGOS COM TARIFAS DIVERSAS	F	339039	015000000000	1.000.000,00
04	122	0014	2096	ENCARGOS COM O PASEP	F	339047	015000000000	14.000.000,00
TOTAL								15.000.000,00

ANEXO II

ANEXO II		DOTAÇÃO A ANULAR
TOTAL		0,00

DECRETO Nº 10.370 DE 16 DE AGOSTO DE 2024

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o , Art. 6º, da LEI Nº 7055 de 7 de Fevereiro de 2024, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 1.530.000,00 (Hum Milhão e Quinhentos e Trinta Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
201	07101 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	1.530.000,00
Total		1.530.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por excesso de arrecadação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 16 DE AGOSTO DE 2024

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I		CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:07101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA								
PROGRAMA DE TRABALHO		RECURSO DE TODAS AS FONTES						
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
04	122	0014	2005	AÇÕES DE INFORMÁTICA	F	339040	015000000000	1.530.000,00
TOTAL								1.530.000,00

ANEXO II

ANEXO II		DOTAÇÃO A ANULAR
TOTAL		0,00

Ato

ATO GP Nº 1235/2024

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo Sigid nº 27.480/2024,



RESOLVE:

Finalizar a designação, **CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE MIRANDA**, para responder pelo Cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Chefe de Gabinete, Símbolo CGDA 2, na Secretaria Municipal de Governo, durante o impedimento do titular, **ANTONIO MONREAL NETO**, conforme Decisão judicial, Habeas Corpus nº 921917-MT (2024/0216504-1) que revogou a cautelar de afastamento a partir de 16 de agosto de 2024.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 06 de agosto de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1238/2024

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, ANTONIO MONREAL NETO, do cargo de Gestão Direção e Assessoramento de Chefe de Gabinete do Prefeito, Símbolo CGDA 2, na Secretaria Municipal de Governo, a partir de 16/08/2024.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 06 de agosto de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1239/2024

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE MIRANDA, do cargo de Gestão Direção e Assessoramento de Assessor Executivo, Símbolo CGDA 5, na Secretaria Municipal de Governo, a partir de 16/08/2024.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 06 de agosto de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1240/2024

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, ANTONIO MONREAL NETO, para exercer o cargo de Gestão Direção e Assessoramento de Assessor Executivo, Símbolo CGDA 5, na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, a partir de 16/08/2024.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 06 de agosto de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1290/2024

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, EWERTON RODRIGO SOUZA SILVA, do cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Secretário Adjunto de Mobilidade Urbana, Símbolo CGDA 3, na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, a partir de 16/08/2024.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de agosto de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1291/2024

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, interinamente, MICHEL DINIZ DE PAULA, para exercer o cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Secretário Adjunto de Mobilidade Urbana, Símbolo CGDA 3, na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, a partir de 16/08/2024.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de agosto de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1292/2024

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR, EWERTON RODRIGO SOUZA SILVA, para exercer o cargo de Gestão Direção e Assessoramento de Chefe de Gabinete do Prefeito, Símbolo CGDA 2, na Secretaria Municipal de Governo, a partir de 16/08/2024.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de agosto de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1260/2024

EMANUEL PINHEIRO, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas nos incisos VI, IX e XIII do art. 41 da Lei Orgânica do Município.

Considerando o **Edital Concurso Público Nº 001/2019/SMASDH** publicado no Diário Oficial de Contas nº 1670, ano 8, do Tribunal de Contas de Mato Grosso em 12 de julho de 2019 e suas retificações sendo a primeira publicada no Diário Oficial de Contas nº 1673, ano 8, do Tribunal de Contas de Mato Grosso em 16 de julho de 2019 e a segunda publicada no Diário Oficial de Contas nº 1688, ano 8, do Tribunal de Contas de Mato Grosso em 02 de agosto de 2019.

Considerando o **Resultado final do Concurso Público Nº 001/2019/SMASDH** homologado por meio do **Edital de Homologação** – publicado no Diário Oficial de Contas nº 1782, ano 8, do Tribunal de Contas de Mato Grosso em 25 de novembro de 2019. **Retificado pelo Edital retificador** – publicado Diário Oficial de Contas nº 2212, ano 10, do Tribunal de Contas de Mato Grosso em 14 de junho de 2021.

Considerando a liminar concedida nos Autos do processo judicial nº. – 1077604-34.2023.8.11.0001 pelo MMª Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá-MT.

Considerando o Ofício nº 2.247/2024-TSPC-PJUD-PGM da Procuradoria Geral do Município e o Despacho nº 0466/2024/GAB/SMGE do Gabinete da Secretaria Municipal de Gestão que trata reabertura de novo prazo para posse em cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência.

Considerando o **ATO GP nº 1259/2024 de 13 de Agosto de 2024**, que trata da nomeação de candidato para o cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência.

RESOLVE:

Art. 1º Convocar para tomar posse no cargo público da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência na forma deste ATO, o candidato abaixo relacionado:

CARGO: Especialista em Desenvolvimento Social: Perfil Pedagogo

CLASSIFICAÇÃO	NOME	LISTA
26	CLAUDENETE SANTANA NUNES	AC

§ 1º A posse efetivar-se-á, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação, na sede da Prefeitura Municipal de Cuiabá – Secretaria Municipal de Gestão, Palácio Alencastro, nº 158, bairro Centro, CEP nº 78.005-580, na cidade de Cuiabá-MT, local em que o nomeado assinará o seu Termo de Posse, momento a partir do qual estará habilitado a entrar em exercício no cargo no prazo legal.

§ 2º Para ter direito à posse, o candidato nomeado deverá comprovar, sem prejuízo dos demais exigidos por lei, os seguintes requisitos:

ter sido classificado no Concurso Público na forma estabelecida no Edital nº 001/2019 SMASDH, seus anexos e eventuais retificações;

ter idade mínima de 18 (dezoito) anos até a data de nomeação;

c) ser brasileiro ou, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos;

d) apresentar Cédula de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);

e) estar quite com as obrigações eleitorais;

f) estar quite com as obrigações militares, para os candidatos do sexo masculino;

g) encontrar-se em pleno gozo de seus direitos políticos e civis;

h) não estar incompatibilizado para a investidura em cargo público;

i) não ocupar ou receber proventos de aposentadoria de cargo, emprego ou função pública que caracterizem acumulação ilícita, na forma do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

j) apresentar declaração de não exercer qualquer atividade pública ou privada incompatível com o exercício de sua função;

k) não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade incompatível com nova investidura em cargo público, comprovado através de certidão emitida pelo Governo do Estado e Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT;

l) comprovar a escolaridade exigida para o exercício do cargo, atendendo aos requisitos constantes no Item 2 do Edital de abertura, apresentando diploma ou certificado de conclusão, acompanhado de histórico escolar, devidamente regularizados com base na



legislação vigente, no ato da convocação;

m) ser considerado apto física e mentalmente no Exame Admissional, fato apurado pela Perícia Médica Oficial, a ser designado, para o exercício do cargo, não sendo, inclusive, pessoa com deficiência incompatível com as atribuições do cargo. Caso o candidato seja considerado INAPTO para as atividades relacionadas ao cargo, por ocasião dos exames médicos pré-admissionais, este será ELIMINADO.

n) apresentar certidão negativa civil e criminal da justiça estadual e federal, de 1ª e 2ª instâncias, dos lugares onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

o) apresentar certidão de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, salvo nos casos constitucionalmente admitidos;

p) apresentar declaração de bens e valores que integram seu patrimônio e;

q) apresentar outros documentos que a legislação vier a exigir;

r) registro profissional expedido por órgão competente quando assim exigido para o exercício da profissão.

Art. 2º Para fins de comprovação dos requisitos de que tratam os incisos do § 2º do art. 1º, o candidato nomeado deverá protocolar os documentos via sistema **Portal de Serviços do Cidadão**, através do Link: cidadao.cuiaba.mt.gov.br. Os candidatos poderão solicitar suporte para protocolar os documentos através do whatsapp (65) 99232-4379 e telefone 3645-6145.

I – Mediante apresentação dos originais

Comprovante de inscrição no PIS/PASEP, ou declaração de não possuir inscrição;

Cadastro de Pessoa Física – CPF mediante documento de consulta cadastral do site da Receita Federal;

Cédula de Identidade;

Certidão de Nascimento (se solteiro), Certidão de Casamento. Se viúvo, apresentar a Certidão de Óbito e se divorciado, apresentar a Averbação ou Escritura Pública de União Estável;

Certidão de Nascimento dos filhos menores de 18 anos;

Caderneta de Vacinação dos filhos com até 10 (dez) anos de idade;

Comprovante de residência (conta de água, luz ou gás) atualizado;

Título de Eleitor, Certidão de Quitação Eleitoral e de Crimes Eleitorais emitida pelo Órgão competente;

Número da Conta e Agência do Banco do Brasil S/A ou declaração de não possuir

Certificado de Reserva para candidatos com idade até 45 anos; e

01 foto 3X4 atual e colorida;

Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível exigido para o cargo, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério de Educação, comprovado por meio de apresentação de original e cópia do respectivo documento.

Cópia da Declaração de Bens encaminhada à Receita Federal, relativa ao último exercício fiscal ou Declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e dos dependentes;

Atestado de sanidade física e mental para o exercício do cargo, expedido/homologado por Junta Médica Oficial do Município de Cuiabá, observando-se o disposto no § 2º deste artigo;

Certidão Negativa de Distribuição (1ª e 2ª Instâncias) de Ações Cíveis e Criminais expedida pela Justiça Federal dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;

Certidão Negativa de Distribuição (1º e 2º Grau) de Ações Cíveis e Criminais expedida pela Justiça Estadual dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;

Certidão de quitação das obrigações junto a Justiça Eleitoral, para fins de comprovação do gozo dos direitos políticos;

Declaração de não acúmulo de cargos (ou vínculo), empregos ou funções públicas fora dos casos expressamente admitidos pela Constituição Federal;

Declaração de não percepção de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

Certidões do Estado de Mato Grosso, do Município de Várzea Grande-MT e do Município de Cuiabá (fornecidas pelas respectivas Secretarias de Administração ou Órgão de Gestão de Pessoal) que comprove o não exercício de cargos ou empregos públicos nesses entes federados, ou, caso exerça, que especifique, no mínimo, o nome do cargo ou emprego público, a respectiva carga horária e o número da lei que o criou, para fins de verificação de possibilidade de acumulação de cargos na forma da Constituição Federal;

Declaração de que não sofreu, no exercício de função pública, penalidade incompatível com nova investidura em cargo público;

Certidão emitida pelo Estado de Mato Grosso e pelo Município de Cuiabá de que não sofreu, no exercício de função pública, penalidade incompatível com nova investidura em cargo público;

Requisitos básicos exigidos para o cargo/área, conforme abaixo especificado:

Item 2.1 do Edital.

Especialista em Desenvolvimento Social: Perfil Pedagogo	Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Pedagogia, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Não serão aceitos, no ato da convocação para nomeação, protocolos ou cópias dos documentos exigidos. As cópias somente serão aceitas se estiverem acompanhadas do original, para fins de conferência pelo órgão competente.

§ 2º Para expedição ou homologação do atestado de sanidade física e mental, mencionado na alínea 'n' do inciso I deste artigo, pela Junta Médica Oficial deste município, deverão ser apresentados os seguintes exames:

a) Hemograma completo em jejum

b) Glicemia em jejum

c) Reação sorológica para Lues (V.D.R.L)

d) Atestado de saúde mental emitido por médico psiquiatra com indicação no Conselho Federal de Medicina

e) Exame de urina tipo I (E.A.S)

f) Eletroencefalograma (E.E.G)

g) Eletrocardiograma (E.C.G)

h) Teste palográfico (Avaliação Psicológica)

§ 3º O candidato que Tomar Posse deverá se apresentar na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência para entrar exercício no cargo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de exoneração.

§ 4º O candidato convocado para nomeação que não se apresentar no local e nos prazos estabelecidos será considerado desistente, implicando sua eliminação definitiva e convocação do candidato subsequente, imediatamente classificado.

§ 5º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do art. 1º.

§ 6º Da mesma forma, será considerado desistente o candidato que, no ato da posse, recusar a vaga que lhe for disponibilizada para assunção do cargo.

§ 7º A posse do candidato nomeado não afasta a prerrogativa da Administração Pública Municipal de retomar o exame dos documentos apresentados pelo empossado, com vistas à verificação de sua idoneidade e compatibilidade legal.

§ 8º Se após o chamamento do candidato empossado for constatada a não substituição do documento ou a sua complementação, bem como se a substituição ou a complementação não surtirem o efeito legal exigido, serão tornado sem efeito os atos de posse e de nomeação do candidato, se este ainda não tiver entrado em exercício, ou será o servidor exonerado se já estiver no exercício do cargo, respeitado, neste último caso, o contraditório e a ampla defesa, nos autos do processo administrativo específico.

§ 9º A lotação do servidor dentro da estrutura administrativa deste ente federado fica a critério da Administração Municipal, respeitados os mandamentos legais de regência da carreira.

§ 10º O servidor empossado, mediante Concurso Público, fará jus aos benefícios estabelecidos na legislação vigente.

§ 11º O candidato aprovado, ao ser empossado, ficará sujeito ao Regime Estatutário, conforme o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cuiabá, e às normas internas da Prefeitura do Município de Cuiabá.

§ 12º O candidato empossado, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao Estágio Probatório pelo período de 3 (três) anos, observada a legislação vigente.

§ 13º O candidato empossado poderá executar outras tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo ou relativas à formação/experiência específica, conforme normativos internos.

§ 14º Não será nomeado o candidato habilitado que fizer, em qualquer documento, declaração falsa, inexata para fins de posse e não possuir, na data da posse, os requisitos mínimos exigidos neste Edital.

§ 15º Os candidatos classificados serão convocados para nomeação por meio de Ato Convocatório publicado na Gazeta Municipal de Cuiabá (<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>).

§ 16º É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar os atos convocatórios publicados após a homologação do Concurso Público.

§ 17º Caso haja necessidade, a Prefeitura do Município de Cuiabá poderá solicitar outros documentos complementares.

Art. 3º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá-MT, 13 de Agosto de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

Informações Adicionais:

Atestado de Sanidade Física e Mental, expedido/homologado pela Junta Médica Municipal (art. 2º, I, n): o interessado solicita o agendamento para a perícia médica através do telefone 3645-6818 e 3645-6819. **Ressalta-se que somente será agendado para a perícia médica o candidato que já estiver de posse dos exames constante no § 2º do art. 2º deste Ato.**



ATO GP Nº 1259/2024

EMANUEL PINHEIRO, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas nos incisos VI, IX e XIII do art. 41 da Lei Orgânica do Município;

Considerando o **Edital Concurso Público Nº 001/2019/SMASDH** publicizado no Diário Oficial de Contas nº 1670, ano 8, do Tribunal de Contas de Mato Grosso em 12 de julho de 2019 e suas retificações sendo a primeira publicada no Diário Oficial de Contas nº 1673, ano 8, do Tribunal de Contas de Mato Grosso em 16 de julho de 2019 e a segunda publicada no Diário Oficial de Contas nº 1688, ano 8, do Tribunal de Contas de Mato Grosso em 02 de agosto de 2019;

Considerando o **resultado final do Concurso Público Nº 001/2019/SMASDH** homologado por meio do **Edital de Homologação** – publicizado no Diário Oficial de Contas nº 1782, ano 8, do Tribunal de Contas de Mato Grosso em 25 de novembro de 2019. **Retificado pelo Edital retificador** – publicado Diário Oficial de Contas nº 2212, ano 10, do Tribunal de Contas de Mato Grosso em 14 de junho de 2021;

Considerando a liminar concedida nos Autos do processo judicial nº. – 1077604-34.2023.8.11.0001 pelo MMª Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá-MT.

Considerando o Ofício nº 2.247/2024-TSPC-PJUD-PGM da Procuradoria Geral do Município e o Despacho nº 0466/2024/GAB/SMGE do Gabinete da Secretaria Municipal de Gestão que trata reabertura de novo prazo para posse em cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para o cargo público de Nível Superior de provimento efetivo, abaixo especificado o seguinte candidato:

CARGO: Especialista em Desenvolvimento Social: Perfil Pedagogo

CLASSIFICAÇÃO	NOME	LISTA
26	CLAUDENETE SANTANA NUNES	AC

Art. 2º O (s) candidato (s) citado (s) no artigo anterior somente tomará (ão) posse no cargo, dentro do prazo legal, se comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no Edital de Concurso Público nº 001/2019/SMASDH, o qual fora publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT 1670 ano 8 de 12 de julho de 2019.

Art. 3º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá-MT, 13 de Agosto de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1300/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-(MT), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Processo MVP 53.173/2024;

RESOLVE:

Fazer retornar, a partir de 05/07/2024, na SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E DEFESA CIVIL, o servidor PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO, ocupante do cargo de Agente de Regulação e Fiscalização – em extinção, matrícula 2582876 que estava de Afastamento para Desempenho de Mandato Classista, no período de 02/03/2021 a 01/03/2025.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 09 de agosto de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1226/2024

EMANUEL PINHEIRO, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas nos incisos VI, IX e XIII do art. 41 da Lei Orgânica do Município;

Considerando o **Edital Nº 001, de 14 de setembro de 2022 – Retificado** publicado na Gazeta Municipal nº 463, ano II em 14 de setembro de 2022 e suas retificações sendo a primeira publicada na Gazeta Municipal nº 474 suplementar, ano II em 29 de setembro de 2022;

Considerando o **Resultado final do Concurso Público Nº 001/2022/SMS** homologado por meio do **Edital de Homologação** – publicado na Gazeta Municipal nº 605, ano III suplementar em 18 de abril de 2023;

Considerando o **Ato 020/2023** que convocou os candidatos para os Cargos de: **Agente de Farmácia, Cuidador Social em Saúde, Motorista Socorrista, Oficial Técnico Administrativo em Saúde, Técnico em Saúde Bucal, Técnico em Secretariado, Mestre de Obras, Técnico de Enfermagem, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Assistente Social, Apoio Jurídico, Arte Educadora, Arteterapeuta/Recreador, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Fonoaudiólogo, Químico, Cirurgia Vascul, Clínico Geral APS, Clínico Geral, Médico Auditor, Cardiologia Pediatria, Pediatria, Endocrinologia, Gastroenterologista, Infectologia, Neurologia Médico do Trabalho, Especialista em Saúde – Psicólogo, Enfermeiro, Especialista em Saúde – Psicopedagogo e Engenheiro/Arquiteto – Engenheiro Sanitarista, publicado no Diário Oficial, de 31 de outubro de 2023.**

Considerando a Decisão Judicial do Processo nº 11006130-66.2024.8.11.0001, CI nº 1067/2024/ASSEJUR/SMS, Ofício nº. 2161/2024-PGM/PJ/DM/Nº216/2024 e SGD 00000.0.029583/2024, que trata de anular o Ato Administrativo, da SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ,

RESOLVE:

Art. 1º **TORNAR PÚBLICO o deferimento de requerimento de reposicionamento para final de fila dos candidatos que renunciaram às suas respectivas posições classificatórias no concurso público da Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá, regido pelo Edital Nº 001 de 14 de Setembro de 2022, reposicionando-os para as últimas posições do certame, conforme a seguir descrito, a nomeação dos candidatos abaixo relacionados constante no ATO N. 020/2023 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso Ano CXXXIII edição extra de 31 de outubro de 2023 e o ATO N. 038/2023 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso Ano CXXXIII edição extra de 10 de novembro de 2023**, para exercer as funções junto a Prefeitura Municipal de Cuiabá, na Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

CARGO: Enfermagem - PERFIL: Enfermeiro

CLASSIFICAÇÃO	NOME	LISTA
---------------	------	-------

47	*ANDREIA ARAÚJO DOS SANTOS SOUZA*	AC
----	-----------------------------------	----

* CANDIDATO EMPOSSADO POR MELHOR CLASSIFICAÇÃO EM VAGA OFERTADA PARA COTAS

Art. 2º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá-MT, 09 de agosto de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Cuiabá

ATO GP Nº 1225/2024

EMANUEL PINHEIRO, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas nos incisos VI, IX e XIII do art. 41 da Lei Orgânica do Município;

Considerando o **Edital Nº 001, de 14 de setembro de 2022 – Retificado** publicado na Gazeta Municipal nº 463, ano II em 14 de setembro de 2022 e suas retificações sendo a primeira publicada na Gazeta Municipal nº 474 suplementar, ano II em 29 de setembro de 2022;

Considerando o **Resultado final do Concurso Público Nº 001/2022/SMS** homologado por meio do **Edital de Homologação** – publicado na Gazeta Municipal nº 605, ano III suplementar em 18 de abril de 2023;

Considerando a Decisão Judicial do Processo nº 1004539-46.2024.8.11.0041, CI nº 01005/2024/ASSEJUR/SMS, Ofício nº. 2161/2024-TSPC-PJUD-PGM e SGD 00000.0.023971/2024 que trata reabertura de novo prazo para posse em cargo da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

Considerando o **ATO GP Nº 1025/2024 de 09 de agosto de 2024**, que trata da nomeação de candidatos para os cargos da Secretaria Municipal de Saúde.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear na Secretaria Municipal de Saúde forma deste ATO, o (a) candidato (a) abaixo relacionado:

CARGO: Agente de Saúde - PERFIL: Técnico em Secretariado

CLASSIFICAÇÃO	NOME	LISTA
---------------	------	-------

10	DENILZA MASCARELLO	AC
----	--------------------	----

Art. 2º O (s) candidato (s) citado (s) no artigo anterior somente tomará (ão) posse no cargo, dentro do prazo legal, se comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no Edital de Concurso Público nº 001/2022/SMS, o qual fora publicado na Gazeta Municipal,

Art. 3º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá-MT, 09 de agosto de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1224/2024

EMANUEL PINHEIRO, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas nos incisos VI, IX e XIII do art. 41 da Lei Orgânica do Município;

Considerando o **Edital Nº 001, de 14 de setembro de 2022 – Retificado** publicado na Gazeta Municipal nº 463, ano II em 14 de setembro de 2022 e suas retificações sendo a primeira publicada na Gazeta Municipal nº 474 suplementar, ano II em 29 de setembro de 2022;

Considerando o **Resultado final do Concurso Público Nº 001/2022/SMS** homologado



por meio do **Edital de Homologação** – publicado na Gazeta Municipal nº 605, ano III suplementar em 18 de abril de 2023;

Considerando a Decisão Judicial do Processo nº 1004539-46.2024.8.11.0041, CI nº 01005/2024/ASSEJUR/SMS, Ofício nº. 2161/2024-TSPC-PJUD-PGM e SGD 00000.0.023971/2024 que trata reabertura de novo prazo para posse em cargo da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

Considerando o **ATO GP Nº 1225/2024 de 09 de agosto de 2024**, que trata da nomeação de candidatos para os cargos da Secretaria Municipal de Saúde.

RESOLVE:

Art. 1º Convocar para tomar posse no cargo público da Secretaria Municipal de Saúde forma deste ATO, o (a) candidato (a) abaixo relacionado:

CARGO: Agente de Saúde - PERFIL: Técnico em Secretariado

CLASSIFICAÇÃO	NOME	LISTA	
---------------	------	-------	--

10	DENILZA MASCARELLO		AC
----	--------------------	--	----

§ 1º Os candidatos nomeados neste Ato deverão comprovar, exclusivamente via Plataforma Virtual de Entrega Documental - GPE, sem prejuízo dos demais exigidos por lei, os seguintes requisitos no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação:

§ 2º Para ter direito à posse, o candidato nomeado deverá comprovar, sem prejuízo dos demais exigidos por lei, os seguintes requisitos:

ter sido classificado no Concurso Público na forma estabelecida no Edital nº 001/2022 SMS, seus anexos e eventuais retificações; ter idade mínima de 18 (dezoito) anos até a data de nomeação;

c) ser brasileiro ou, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos; **d)** apresentar Cédula de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);

e) estar quite com as obrigações eleitorais;

f) estar quite com as obrigações militares, para os candidatos do sexo masculino;

g) encontrar-se em pleno gozo de seus direitos políticos e civis;

h) não estar incompatibilizado para a investidura em cargo público;

i) não ocupar ou receber proventos de aposentadoria de cargo, emprego ou função pública que caracterizem acumulação ilícita, na forma do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal; **j)** apresentar declaração de não exercer qualquer atividade pública ou privada incompatível com o exercício de sua função; **k)** não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade incompatível com nova investidura em cargo público, comprovado através de certidão emitida pelo Governo do Estado e Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT;

l) comprovar a escolaridade exigida para o exercício do cargo, atendendo aos requisitos constantes no Item 2 do Edital de abertura, apresentando diploma ou certificado de conclusão, acompanhado de histórico escolar, devidamente regularizados com base na legislação vigente, no ato da convocação;

m) ser considerado apto física e mentalmente no Exame Admissional, fato apurado pela Perícia Médica Oficial, a ser designado, para o exercício do cargo, não sendo, inclusive, pessoa com deficiência incompatível com as atribuições do cargo. Caso o candidato seja considerado INAPTO para as atividades relacionadas ao cargo, por ocasião dos exames médicos pré-admissionais, este será ELIMINADO.

n) apresentar certidão negativa civil e criminal da justiça estadual e federal, de 1ª e 2ª instâncias, dos lugares onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

o) apresentar certidão de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, salvo nos casos constitucionalmente admitidos;

p) apresentar declaração de bens e valores que integram seu patrimônio;

q) apresentar outros documentos que a legislação vier a exigir;

r) registro profissional expedido por órgão competente quando assim exigido para o exercício da profissão.

Art. 2º Para fins de comprovação dos requisitos de que tratam os incisos do § 1º do

art. 1º, o candidato nomeado deverá apresentar, na Plataforma Virtual de Entrega Documental - GPE, os documentos abaixo indicados: Link: <https://gpe.cuiaba.mt.gov.br/>. Os candidatos poderão solicitar suporte para protocolar os documentos através do WhatsApp (65) 99201-9514.

I – Mediante digitalização dos originais

Comprovante de inscrição no PIS/PASEP, ou declaração de não possuir inscrição;

Cadastro de Pessoa Física – CPF;

Cédula de Identidade; Certidão de Nascimento (se solteiro), Certidão de Casamento. Se viúvo, apresentar a Certidão de Óbito e se divorciado, apresentar a Averbação ou Escritura Pública de União Estável;

Certidão de Nascimento dos filhos menores de 18 anos;

Caderneta de Vacinação dos filhos com até 10 (dez) anos de idade;

Comprovante de residência (conta de água, luz ou gás) atualizado;

Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral emitida pelo Órgão competente;

Número da Conta e Agência do Banco do Brasil S/A ou declaração de não possuir

Certificado de Reservista para candidatos com idade até 45 anos; e

01 foto 3X4 atual e colorida;

Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível exigido para o cargo, fornecido por instituição reconhecida pelo Ministério de Educação, comprovado por meio de apresentação de original e cópia do respectivo documento.

Cópia da Declaração de Bens encaminhada à Receita Federal, relativa ao último exercício fiscal ou Declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e dos dependentes;

Atestado de sanidade física e mental para o exercício do cargo, expedido/homologado por Junta Médica Oficial do Município de Cuiabá, observando-se o disposto no § 2º deste artigo; Certidão Negativa de Distribuição (1ª e 2ª Instâncias) de Ações Cíveis e Criminais expedida pela Justiça Federal dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;

Certidão Negativa de Distribuição (1º e 2º Grau) de Ações Cíveis e Criminais expedida pela Justiça Estadual dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;

Certidão de quitação das obrigações junto a Justiça Eleitoral, para fins de comprovação do gozo dos direitos políticos; Declaração de não acúmulo de cargos (ou vínculo), empregos ou funções públicas fora dos casos expressamente admitidos pela Constituição Federal; Declaração de não percepção de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

Certidões do Estado de Mato Grosso, do Município de Várzea Grande-MT e do Município de Cuiabá (fornecidas pelas respectivas Secretarias de Administração ou Órgão de Gestão de Pessoal) que comprove o não exercício de cargos ou empregos públicos nesses entes federados, ou, caso exerça, que especifique, no mínimo, o nome do cargo ou emprego público, a respectiva carga horária e o número da lei que o criou, para fins de verificação de possibilidade de acumulação de cargos na forma da Constituição Federal;

Declaração de que não sofreu, no exercício de função pública, penalidade incompatível com nova investidura em cargo público;

Certidão emitida pelo Estado de Mato Grosso e pelo Município de Cuiabá de que não sofreu, no exercício de função pública, penalidade incompatível com nova investidura em cargo público;

Requisitos exigidos para investidura do cargo/ocupação, conforme edital N° 001, de 14 de setembro de 2022:

Item 2.1 do Edital.

§ 1º Não serão aceitos documentos em formato físico, sendo todos anexados na Plataforma Virtual de Entrega Documental - GPE. Link: <https://gpe.cuiaba.mt.gov.br/>

§ 2º Para expedição ou homologação do atestado de sanidade física e mental, mencionado na alínea 'n' do inciso I deste artigo, deverão ser apresentados os exames médicos de conformidade com a legislação vigente para cada cargo/ocupação)

§ 3º O candidato que Tomar Posse deverá se apresentar na Unidade de trabalho designado pela Secretaria Municipal de Saúde para entrar exercício no cargo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de exoneração.

§ 4º O candidato convocado para nomeação que não se apresentar no local e nos prazos estabelecidos será considerado desistente, implicando sua eliminação definitiva e convocação do candidato subsequente, imediatamente classificado.

§ 5º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do art. 1º.

§ 6º Da mesma forma, será considerado desistente o candidato que, no ato da posse, recusar a vaga que lhe for disponibilizada para assunção do cargo.

§ 7º A posse do candidato nomeado não afasta a prerrogativa da Administração Pública Municipal de retomar o exame dos documentos apresentados pelo empossado, com vistas à verificação de sua idoneidade e compatibilidade legal.

§ 8º Se após o chamamento do candidato empossado for constatada a não substituição do documento ou a sua complementação, bem como se a substituição ou a complementação não surtirem o efeito legal exigido, serão tornado sem efeito os atos de posse e de nomeação do

candidato, se este ainda não tiver entrado em exercício, ou será o servidor exonerado se já estiver no exercício do cargo, respeitado, neste último caso, o contraditório e a ampla defesa, nos autos do processo administrativo específico.

§ 9º A lotação do servidor dentro da estrutura administrativa deste ente federado fica a critério da Administração Municipal, respeitados os mandamentos legais de regência da carreira.

§ 10º O servidor empossado, mediante Concurso Público, fará jus aos benefícios estabelecidos na legislação vigente.

§ 11º O candidato aprovado, ao ser empossado, ficará sujeito ao Regime Estatutário, conforme o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cuiabá, e às normas internas da Prefeitura do Município de Cuiabá.

§ 12º O candidato empossado, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao Estágio Probatório pelo período de 3 (três) anos, observada a legislação vigente.

§ 13º O candidato empossado poderá executar outras tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo ou relativas à formação/experiência específica, conforme normativos internos.

§ 14º Não será nomeado o candidato habilitado que fizer, em qualquer documento, declaração falsa, inexistente para fins de posse e não possuir, na data da posse, os requisitos mínimos exigidos neste Edital.



§ 15º Os candidatos classificados serão convocados para nomeação por meio de Ato Convocatório publicado na Gazeta Municipal - Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT site <https://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br>.

§ 16º É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar os atos convocatórios publicados após a homologação do Concurso Público.

§ 17º Caso haja necessidade, a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá poderá solicitar outros documentos complementares.

Art. 3º Consoante dispõe o edital nº 001, de 14 de setembro de 2022 em seu item 3.3, que é de responsabilidade exclusiva do candidato convocado providenciar os atestados, os exames, bem como os exames complementares, quando for o caso.

Art. 4º Ressalta-se o disposto no edital nº 001, de 14 de setembro de 2022 em seu item 14.2, que correrão por conta exclusiva do candidato quaisquer despesas com documentação, interposição de recurso, material, exames laboratoriais, laudos médicos ou técnicos, atestados, deslocamentos, viagem, alimentação, estadia e outras decorrentes de sua participação no Concurso Público.

Art. 5º Os candidatos citados no artigo anterior somente tomarão posse no cargo, dentro do prazo legal, se comprovarem o preenchimento dos requisitos previstos no Edital de Concurso Público nº 001/2022/SMS, publicado na Gazeta Municipal - Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT em 14 de setembro de 2022,

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá-MT, 09 de agosto de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 1155/2024

EMANUEL PINHEIRO, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas nos incisos VI, IX e XIII do art. 41 da Lei Orgânica do Município, Considerando o Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Cuiabá-MT, na Secretaria Municipal de Educação de que trata o Edital do Concurso Público N.º -002/PMC/SME/2019, de 12 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1670 de 15 de Julho de 2019, pela Retificação 01 de 26 de Julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1687 de 02 de Agosto de 2019, Retificação 02 de 05 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1691 de 07 de Agosto de 2019, Retificação 03 de 22 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1710 de 27 de Agosto de 2019, Retificação 04 de 26 de Agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1742 de 03 de Outubro de 2019 e Edital Complementar nº 01 de 29 de Agosto de 2019 publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1714 de 02 de Setembro de 2019;

Considerando o Resultado Final do Concurso homologado por meio do Edital de Homologação 01, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1789 de 05 de dezembro de 2019.

Considerando a sentença proferida nos autos do Processo nº. 1048128-48.2023.8.11.0001 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá;

Considerando o Ofício Nº 196/2024/PGM/PJ/RCMR de 15 de julho de 2024, do (a) Procurador (a) Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para o cargo público de provimento efetivo abaixo especificado o seguinte candidato:

Cargo: Professor do Ensino Fundamental

Especialidade: Pedagogia

Nível de Escolaridade: Superior

Nº Class.	Nome	LISTA
370	SANDRA REGINA RECH DA COSTA	AC

Art. 2º O candidato citado no artigo anterior somente tomará posse no cargo, dentro do prazo legal, se comprovar o preenchimento dos requisitos previstos Edital do Concurso Público N.º -002/PMC/SME/2019, de 12 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1670 de 15 de julho de 2019;

Art. 3º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá-MT, 18 de julho de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal de Cuiabá

ATO GP Nº 1156/2024

EMANUEL PINHEIRO, Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas nos incisos VI, IX e XIII do art. 41 da Lei Orgânica do Município, Considerando o Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Cuiabá-MT, na Secretaria Municipal de Educação de que trata o Edital do Concurso Público N.º -002/PMC/SME/2019, de 12 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1670 de 15 de Julho de 2019, pela Retificação 01 de 26 de Julho de 2019, publicado

no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1687 de 02 de Agosto de 2019, Retificação 02 de 05 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1691 de 07 de Agosto de 2019, Retificação 03 de 22 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1710 de 27 de Agosto de 2019, Retificação 04 de 26 de Agosto de 2019, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1742 de 03 de Outubro de 2019 e Edital Complementar nº 01 de 29 de Agosto de 2019 publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1714 de 02 de Setembro de 2019;

Considerando o Resultado Final do Concurso homologado por meio do Edital de Homologação 01, publicado no Diário Oficial de Contas/TCE-MT nº 1789 de 05 de dezembro de 2019.

Considerando o **ATO GP nº 1155/2024, de 18 de julho de 2024**, que trata da nomeação de candidatos para os cargos da Secretaria Municipal de Educação;

Considerando a sentença proferida nos autos do Processo nº. 1048128-48.2023.8.11.0001 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá;

Considerando o Ofício Nº 196/2024/PGM/PJ/RCMR de 15 de julho de 2024, do (a) Procurador (a) Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Convocar para tomar posse no cargo público da Secretaria Municipal de Educação na forma deste ATO, o candidato abaixo relacionado:

Cargo: Professor do Ensino Fundamental

Especialidade: Pedagogia

Nível de Escolaridade: Superior

Nº Class.	Nome	LISTA
370	SANDRA REGINA RECH DA COSTA	AC

§ 1º A posse efetivar-se-á, no prazo de até 30 (trinta) dias, **contados da data da publicação do ato de nomeação**, na sede da Secretaria Municipal de Educação, localizada na Rua Diogo Domingos Ferreira, Nº 292, Bairro: Bandeirantes, na cidade de Cuiabá/MT, local em que o nomeado assinará o seu Termo de Posse, momento a partir do qual estará habilitado a entrar em exercício no cargo no prazo legal.

Art. 2º Para ter direito à posse, o candidato nomeado deverá comprovar, sem prejuízo dos demais exigidos por lei, os seguintes requisitos:

- a) ter sido aprovado no presente concurso;
- b) ter nacionalidade brasileira e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 12 da Constituição Federal e na forma do disposto no artigo 13 do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972;
- c) estar em gozo dos direitos políticos;
- d) estar em dia com as obrigações do Serviço Militar, para os candidatos do sexo masculino;
- e) estar quite com as obrigações eleitorais e com o fisco municipal;
- f) comprovar, por ocasião da posse, os requisitos básicos exigidos para o cargo/habilitação profissional, conforme item 2.2. deste Edital;
- g) possuir aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, comprovada por exames médicos, a fim de detectar doenças incapacitantes pré-existentes e incompatíveis com o exercício do cargo, realizado por junta médica oficial vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá de acordo com artigo 25 da Lei Complementar nº 093 de 23 de junho de 2003;
- h) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da posse;
- i) não estar incompatibilizado para nova investidura em cargo público;
- j) apresentar certidão comprobatória de registro no respectivo Conselho de Classe, se houver, quando requisito para o cargo, de não estar cumprindo penalidade imposta após regular processo administrativo, que o impeça, ainda que temporariamente, de exercer a profissão (suspensão, etc.), bem como estar inteiramente quite com as demais exigências legais do órgão fiscalizador do exercício profissional;
- k) não ocupar ou receber proventos de aposentadoria de cargo, emprego ou função pública que caracterizem acumulação ilícita, na forma do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;
- l) apresentar declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de não exercer qualquer atividade pública ou privada incompatível com o exercício de sua função;
- m) apresentar Certidões Negativas Cíveis e Criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual dos lugares onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- n) apresentar Cédula de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- o) apresentar Certidões Negativas de penalidades do Estado de Mato Grosso e do Município de Cuiabá.
- p) apresentar outros documentos que se fizerem necessários e relacionados no edital de convocação, por ocasião da convocação para a posse.

Art. 3º Para fins de comprovação dos requisitos de que tratam os incisos do § 2º do art. 1º, o candidato nomeado deverá protocolar a documentação, na Secretaria Municipal de Educação, localizada na Rua Diogo Domingos Ferreira, Nº 292, Bairro: Bandeirantes, os documentos abaixo indicados:

I – Mediante apresentação de fotocópia:

Cédula de Identidade(RG);



Cadastro de Pessoa Física – CPF;

Título de eleitor;

comprovante de inscrição no PIS/PASEP, se já for cadastrado (caso não possua cadastro será necessária a apresentação de cópia das primeiras páginas da carteira de trabalho);

Comprovante de endereço atual;

Certidão de Casamento ou Sentença Declaratória de União Estável ou Escritura pública de União Estável;

Certidão de Nascimento dos dependentes;

Diploma na área de atuação exigida no Edital, reconhecido pelo MEC - Ministério da Educação;

Documento e quitação com o serviço militar ou certificado de desobrigação militar expedido pelo exército para homens com mais de 45 anos;

Declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e dos dependentes(IRRFF);

Número da Conta e Agência do Banco do Brasil S/A, se houver;

II – Mediante apresentação de Originais:

Certificado de Sanidade e Capacidade Física APTO expedido pela Perícia Médica e parecer da Equipe Multiprofissional (de acordo com os exames apresentados § 3º);

Certidão de Quitação e crime Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral;

Certidão Criminal Federal dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos. A certidão deve alcançar as instâncias de 1º e 2º graus;

Certidão Criminal da Justiça Estadual dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos. A certidão deve alcançar as instâncias de 1º e 2º graus;

Declaração de não ocupar ou receber proventos de aposentadoria de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na CF/88;

Declaração de que não foi demitido por justa causa ou em decorrência de processo administrativo ou criminal;

apresentar Certidões Negativas de penalidades do Estado de Mato Grosso e do Município de Cuiabá;

Certidão Negativa de débitos fiscais do município de Cuiabá, expedida pela Procuradoria Geral do Município (Procuradoria Fiscal);

Certidões de vínculos municipais, onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos.

Uma 01 foto recente 3x4;

Requisitos básicos exigidos para o cargo/área, conforme abaixo especificado:

Anexo III do Edital.

NÍVEL SUPERIOR:

CARGO:	REQUISITOS DE ESCOLARIDADE
Professor do Ensino Fundamental: Pedagogia	- Diploma de graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia, devidamente registrado.

§1º - Todos os documentos apresentados em fotocópias deverão estar acompanhados dos respectivos originais para a devida conferência, no Ato da entrega, ou autenticados em cartório.

§2º - Não serão aceitos protocolos dos documentos exigidos, apenas as declarações ou certidões originais. A falta de comprovação de quaisquer dos requisitos para investidura até a data da posse ou a prática de falsidade ideológica em prova documental tornará sem efeito o respectivo ato de nomeação do candidato, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

§ 3º - Para Homologação da Certificado de Sanidade e Capacidade Física, Art. 2º, item II, letra a, expedido pela Perícia Médica e parecer da Equipe Multiprofissional, deverão ser apresentados os seguintes exames (conforme Decreto Nº 7.493 de 16 de Outubro de 2019 publicado no DOC nº 1753 em 18 de Outubro de 2019):

Hemograma completo em jejum;

Glicemia em jejum;

Reação sorológica para Lues (V.D.R.L.);

Gama GT (Gama GlutamilTransferase);

Perfil Lipídico (Colesterol L.D.L, Colesterol H.D.L e Colesterol Total, Triglicérides);

Eletrocardiograma (E.C.G) com avaliação do médico cardiologista;

Raio-X do tórax P.A e perfil e os laudos correspondentes OBS: dispensável para gestantes mediante apresentação do laudo de ultrassonografia (ecografia) recente a data da avaliação médica pericial;

Raios-X total da coluna vertebral com laudo radiológico (exceto para gestantes, que devem apresentar laudo de ultrassonografia gestacional recente);

Avaliação de médico ortopedista quanto a saúde física de membros superiores, inferiores e coluna vertebral total (baseada no exame geral do candidato e nos Raios-X de coluna total);

Audiometria Tonal com avaliação do fonoaudiólogo OBS: se houver perda, ou redução, auditiva apresentar avaliação do médico otorrinolaringologista;

Atestado de acuidade visual, fundo de olho e tonometria, em ambos os olhos, emitido por médico oftalmologista;

Exame de urina tipo I (E.A.S);

Atestado de saúde mental emitido por médico psiquiatra com indicação no Conselho Federal de Medicina;

Teste Palográfico (Avaliação Psicológica);

Eletroencefalograma (E.E.G) com mapa e avaliação de médico neurologista para homens e mulheres com idade igual ou acima de 40 anos;

ColpocitologiaOncotica - Papanicolau para mulheres com idade igual ou acima de 40 anos ;

Antígeno Prostático Específico - P.S.A para homens com idade igual ou acima de 40 anos;

Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI);

Exigido para o exercício da função de **PROFESSOR** e Técnico em Desenvolvimento Infantil:

I - Laringoscopia de cordas vocais com avaliação do médico otorrinolaringologista;

II - Ressonância Magnética da coluna cervical e da lombar;

§4º Não serão aceitos exames, com mais de 60 (sessenta) dias contados da data de expedição do documento. (Decreto Nº 7.493 de 16 de outubro de 2019, Art. 4º)

§ 5º O candidato que Tomar Posse deverá se apresentar na sede da Secretaria Municipal de Educação para entrar exercício no cargo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de exonerção.

§ 6º O candidato convocado para nomeação que não se apresentar no local e nos prazos estabelecidos será considerado desistente, implicando sua eliminação definitiva e convocação do candidato subsequente, imediatamente classificado.

§ 7º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do art. 1º.

§ 8º Da mesma forma, será considerado desistente o candidato que, no ato da posse, recusar a vaga que lhe for disponibilizada para assunção do cargo.

§ 9º A posse do candidato nomeado não afasta a prerrogativa da Administração Pública Municipal de retomar o exame dos documentos apresentados pelo empossado, com vistas à verificação de sua idoneidade e compatibilidade legal.

§ 10º A lotação do servidor dentro da estrutura administrativa deste ente federado fica a critério da Secretaria Municipal de Educação, respeitados os mandamentos legais de regência da carreira.

§ 11º O servidor empossado, mediante Concurso Público, fará jus aos benefícios estabelecidos na legislação vigente.

§ 12º O candidato aprovado, ao ser empossado, ficará sujeito ao Regime Estatutário, conforme o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cuiabá, e às normas internas da Prefeitura do Município de Cuiabá.

§ 13º O candidato empossado, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao Estágio Probatório pelo período de 3 (três) anos, observada a legislação vigente.

§ 14º O candidato empossado poderá executar outras tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo ou relativas à formação/experiência específica, conforme normativos internos.

§ 15º Não será nomeado o candidato habilitado que fizer, em qualquer documento, declaração falsa, inexata para fins de posse e não possuir, na data da posse, os requisitos mínimos exigidos neste Edital.

§ 16º Os candidatos classificados serão convocados para nomeação por meio de Ato Convocatório publicado no Diário Oficial de Contas Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (<http://www.tce.mt.gov.br>) e no site <http://www.cuiaba.mt.gov.br/>.

§ 17º É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar os atos convocatórios publicados após a homologação do Concurso Público.

§ 18º Caso haja necessidade, a Prefeitura do Município de Cuiabá poderá solicitar outros documentos complementares.

Art. 4º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, em Cuiabá-MT, 18 de julho de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal de Cuiabá

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

Certificado de Sanidade e Capacidade Física APTO expedido pela Perícia Médica e parecer da Equipe Multiprofissional: O interessado deverá fazer o agendamento para a perícia médica em uma das empresas listadas abaixo:

ASSTRA – Assessoria em Gestão Ambiental, Segurança e Saúde do Trabalho, localizada na Av. Coronel Escolástico nº 365, próximo ao Hotel Bandeirantes - Lixeira, Cuiabá - MT, 78010-200; WhatsApp (65) 99947-0097 ou (65) 3027-1403; E-mail: asstra@asstramed.com.br.

Ressalta-se que somente serão agendados para a perícia médica os candidatos que já estiverem de posse dos exames constantes no § 3º do art. 3º do Ato de posse.

Certidão Negativa de débitos fiscais do município de Cuiabá, expedida pela Procuradoria Geral do Município (Procuradoria Fiscal) localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 490- Centro.



Secretarias

Secretaria Municipal de Gestão

Gabinete

Portaria

PORTARIA SMGE Nº 1182/2024

A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 476/2019, por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 221/2023;

Considerando a solicitação formulada nos autos – Processo CINº034/CTPP/SMGE/2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Interromper, a partir de 14/08/2024, o gozo de férias do servidor RAFAEL DOS SANTOS ALVES MENDONCA, Agente Municipal (em Extinção), matrícula funcional nº 4007639, lotado na Secretaria Municipal de Gestão, que estava programado para o período de 06/08/2024 a 20/08/2024, referente ao período aquisitivo 2018/2019.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 14 de agosto de 2024.

RODRIGO ARRUDA DE MORAIS

Secretário Adjunto de Gestão

Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos

Comissão Permanente de Licitações

Suspensão de Licitação

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº. 021/2024/PMC

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA neste ato representada pela Pregoeira designada através da SMGE nº 1913/2024, divulgada no Diário Gazeta Municipal de Cuiabá no dia 03 de janeiro de 2024, torna público para conhecimento dos interessados a **SUSPENSÃO** da licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº. 021/2024/PMC**, processo administrativo nº 017.757/2024, que tem por objeto **"REGISTRO DE PREÇOS VISANDO O FORNECIMENTO DE PRODUTOS E UTENSÍLIOS DE HIGIENE E LIMPEZA; UTENSÍLIOS DE ARMAZENAMENTO DE ÁGUA, CAMA E BANHO E DESCARTÁVEIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUAS UNIDADES"**, tendo em vista a solicitação da secretaria demandante para responder as **IMPUGNAÇÕES** interpostas.

A nova data para reabertura do certame será divulgada oportunamente.

CONTATO: Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos/Secretaria Municipal de Gestão – SAELC/SMGe, Tel. (65) 3645-6241 E-mail: licitacoes@cuiaba.mt.gov.br, de Segunda a Sexta-feira, das 08:00 as 18:00 horas (Cuiabá-MT).

Cuiabá, 16 de agosto de 2024.

Carlene de Paula Silva

Pregoeira

Visto:

Agmar Divino Lara de Siqueira

Secretário Adjunto Especial de Licitações e Contratos

Coordenadoria de Licitações

Ata de Registro de Preço

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 029/2024/PMC

PE 013/2024

O MUNICÍPIO DE CUIABÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praça Alencastro, n.º 158, Centro, Cuiabá, Mato Grosso, CEP: 78.005-

906, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.533.064/0001-46, neste ato representado pela **Secretária Municipal de Gestão – SMGE, Sra. ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES**, residente e domiciliado nesta cidade, registra os preços dos itens relacionados, nas seguintes condições.

OBJETO

O objeto desta ata de registro de preços é o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa na prestação de serviços de soluções para contingenciamento, ambiente virtual e espaço para backup, para os dados da Secretaria Municipal de Gestão, incluindo serviços de instalação, configuração, manutenção e suporte, conforme as especificações constantes no Termo de Referência, cuja especificação técnica consta no processo de contratação e faz parte da presente ata de registro de preços.

ÓRGÃO GERENCIADOR E PARTICIPANTES

O órgão gerenciador desta ata de registro de preços é a Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá.

QUANTIDADES

As quantidades previstas para o órgão são:

Lote 1: Solução de contingência e armazenamento para 100 (cem) terabytes:

Código TCE	Lote	Item	Descrição dos serviços	Qty	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
93760	1	1	12.1.1. e subitens - Solução de contingência e segurança	1	R\$ 66.471,40	R\$ 797.656,80
93760	1	2	12.1.2. e subitens - Criação de um ambiente virtualizado para até 100 (cem) TB	1	R\$ 308.500,70	R\$ 3.702.008,40
93760	1	3	12.1.3. e subitens - Solução de armazenamento de backup em disco para até 100 (cem) TB	1	R\$ 123.410,47	R\$ 1.480.925,64
192699-3	1	4	12.1.4 e subitens - Fornecimento de grupo gerador de 75Kva	1	R\$: 11.367,43	R\$ 136.409,16
						R\$ 6.117.000,00

VALOR TOTAL GLOBAL: R\$ 6.117.000,00 (SEIS MILHÕES CENTO E DEZESSETE

MIL REAIS)

A quantidade máxima a ser fornecida mensalmente, sem prejuízo da possibilidade de pedidos em quantidade maior, caso o fornecedor tenha disponibilidade, é de 20% (vinte por cento) do quantitativo total registrado.

3.3 Durante a vigência da ata de registro de preços, poderá ser contratada quantidade inferior à quantidade registrada e, até mesmo, inexistir contratação.

NORMAS REGENTES

Esta ata de registro de preços está vinculada ao Processo de contratação nº 7.664/2024, ao edital e à proposta apresentada pelos fornecedores signatários, regendo-se por suas cláusulas e, em legislação geral, pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 9650/2023, independentemente de transcrição.

VIGÊNCIA

O prazo de vigência desta ata de registro de preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período e, será reestabelecido o quantitativo inicial, sem que ocorra a acumulação de itens entre os períodos, desde que seja vantajoso para a Administração.

Caso ocorra o encerramento do quantitativo previsto antes do encerramento do prazo de vigência desta ata de registro de preços, sua renovação poderá ser antecipada.

CONVOCAÇÃO DOS FORNECEDORES PARA CONTRATAÇÃO

Os fornecedores deverão assinar a ARP em até 10 (dez) dias após a convocação, que será feita por e-mail.

O prazo de convocação poderá ser prorrogado por uma vez, excepcionalmente, quando solicitado dentro do prazo e mediante justificativa aceita pelo Município.

As condições da contratação estão na minuta de contrato, anexa ao processo de contratação.

SANÇÕES APLICADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

As infrações praticadas pelo signatário da ata serão sancionáveis de acordo com sua gravidade, respeitado o contraditório e a ampla defesa, seguindo o rito processual explicado no link: Processo sancionatório.

Nos casos em que o contratado cometer ato de descumprimento parcial do contrato, sem que gere dano ao Município, o fiscal do contrato aplicará sanção de advertência ao contratado pelo inadimplemento.

Será aplicada multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 40 (quarenta) dias.

Caso a empresa tenha declarado o compromisso de implementação de política de integridade ou de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, o seu inadimplemento implicará em multa mensal de 0,5% (meio por cento) sobre as faturas emitidas, enquanto persistir a situação de irregularidade.

Ultrapassado o prazo máximo de multa moratória, o Município poderá optar por comunicar ao contratado a rescisão contratual, com a substituição da multa moratória por multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela inadimplida.

Ao licitante infrator poderá ser aplicada penalidade de impedimento de licitar e contratar, nos termos da tabela:



INFRAÇÃO COMETIDA	PENALIDADE	PRAZO
Ensejar o retardamento da execução do contrato sem motivo justificado	Impedimento de licitar ou contratar com o Município de Cuiabá	6 meses
Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo	Impedimento de licitar ou contratar com o Município de Cuiabá	12 meses
Dar causa à inexecução total do contrato	Impedimento de licitar ou contratar com o Município de Cuiabá	18 meses
Prestar declaração falsa durante a execução do contrato	Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com todos os entes federativos	4 anos e 6 meses
Praticar ato fraudulento na execução do contrato	Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com todos os entes federativos	4 anos e 6 meses
Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza	Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com todos os entes federativos	4 anos e 6 meses
Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013	Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com todos os entes federativos	4 anos e 6 meses

ADESÕES

Será permitida a adesão a atas de registro de preços do Município de Cuiabá por órgãos e entidades de qualquer ente federativo.

As adesões por órgãos não participantes não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais dos itens registrados nesta ata de registro de preços.

O quantitativo decorrente das adesões à esta ata de registro de preços por órgãos não participantes não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo total de cada item registrado nesta ata de registro de preços, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

EXCLUSÃO DO FORNECEDOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O fornecedor poderá ser excluído desta ata de registro de preços quando:

descumprir as condições da ata de registro de preços;

descumprir, total ou parcialmente, o contrato decorrente da ata de registro de preços;

não retirar a nota de empenho ou o instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceita pelo órgão gerenciador;

sofrer as sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

ocorrer fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata de registro de preços, devidamente comprovado e justificado;

houver razão de interesse público, devidamente justificada.

A exclusão do fornecedor será formalizada por despacho fundamentado do responsável pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SMGE** e terá efeito após a divulgação no site eletrônico oficial, sendo dispensada a divulgação por outros meios.

Cuiabá – MT, 12 de agosto de 2024.

Município de Cuiabá

Secretaria Municipal de Gestão - SMGE

Sra. **ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES**

RG nº. 1405326-6 SSP/MT

CPF nº. XXX.882.559-XX

Fornecedor:

Empresa: **TECNER DATACENTER INFORMATICA LTDA**

CNPJ: 17.686.430/0001-01

Endereço: Rua Dom Aquino, 715, Bairro Amambai, Campo Grande/MS, CEP 79008-070, Tel. (67) 3025-2001 / 98133-5007, e-mail: baruta@tecner.com.br

Nome do Representante: **CARLOS ALBERTO PAEL FARIAS**

RG 131.XXX*5 SSP/MS

CPF: 005.XXX.XXX- 89 Assinatura:

Coordenadoria de Contratos e Aditivos**Extrato de contrato****EXTRATO DO CONTRATO Nº 302/2024/FUNED**

Originário do Chamada Pública Nº 001/2023/FUNED Processo Administrativo Nº 105.519/2023 Sigid: 026756//2024 **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da

Secretaria Municipal de Educação - SME, representada por Edilene de Souza Machado. **CONTRATADA:** ASCOP AGRICULTORES FAMILIARES E COOPERATIVAS DO BRASIL, CNPJ Nº 23.040.383/0001-27, representada por João Paulo Mattos Moura, doravante denominada **CONTRATADA**, contratado este, decorrente do **Processo Administrativo nº 105.519/2023, CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023/FUNED**, tem entre si justo e avençado o presente instrumento, **OBJETO:** Fornecimento de Gêneros Alimentícios, para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) adquiridos dos grupos formais, informais e fornecedores individuais da Agricultura Familiar e de empreendedores familiares rurais constituídos em Cooperativas e ou Associações, detentores da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), conforme a Lei da Agricultura Familiar n.º 11.346, de 24 de julho de 2006 e enquadrados no Programa Nacional de fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)", de acordo com as especificações técnicas detalhadas constantes neste edital e anexos. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 09.601; Órgão: Secretaria Municipal de Educação; Projeto Atividade: 2038 e 2420; Elemento da Despesa: 339030; Fonte: 500, 552. **VIGÊNCIA:** 12 (Doze) meses da sua publicação **VALOR DO CONTRATO: R\$ 769.068,64** (Setecentos e setenta e nove mil, sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização da **CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023/FUNED**, realizado com fundamento na 11.947/2009 e a Resolução /CD/FNDE nº 38 de julho de 2009 e enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), destinados a Alimentação Escolar e alterações posteriores. A execução do presente contrato e aos casos omissos aplicam-se as disposições contidas na Lei nº. 11.947/09, e suas alterações e demais normas pertinentes.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 283/2024/PMC

Originário Pregão Eletrônico Nº 008/2024/PMC Processo Administrativo Nº 108.177/2023 **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Planejamento, representada por Sr. Eder Galiciani. **CONTRATADA:** COMERCIAL LUAR EIRELI - EPP, CNPJ Nº 02.545.557/0001-33, representada por João Batista Alves Vieira. **OBJETO:** 1.1 Aquisição de materiais de consumo para atender a demanda das Secretarias Municipais da Prefeitura de Cuiabá, cuja especificações constam no Anexo I do edital e faz parte deste contrato. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 20101; Órgão: Secretaria Municipal de Planejamento Programa/Ação: 2003 Natureza da Despesa: 339030 Fonte: 500. **VIGÊNCIA:** 12 (Doze) meses **VALOR DO CONTRATO: R\$ 3.622,50** (Três mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). **NORMAS REGENTES:** O presente contrato está vinculado ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024/PMC** e ao Processo Administrativo nº 105.990/2023, ao edital e à proposta apresentada pelo contratado, regendo-se por suas cláusulas e, em legislação geral, pela Lei nº 14.133/2021, pelo e pelo Decreto Municipal nº 9.6450/2023, independentemente de transcrição.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 294/2024/FUNED

Originário do Chamada Pública Nº 001/2023/FUNED Processo Administrativo Nº 105.519/2023 Sigid: 026.761/2024, **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Educação - SME, representada por Edilene de Souza Machado. **CONTRATADA:** ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIAR DO CINTURÃO VERDE PEDRA 90 E REGIÃO, CNPJ Nº 28.842.702/0001-31, representada por Valdir Gonçalves da Silva, doravante denominada **CONTRATADA**, contratado este, decorrente do **Processo Administrativo nº 105.519/2023, CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023/FUNED**, tem entre si justo e avençado o presente instrumento, **OBJETO:** Fornecimento de Gêneros Alimentícios, para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) adquiridos dos grupos formais, informais e fornecedores individuais da Agricultura Familiar e de empreendedores familiares rurais constituídos em Cooperativas e ou Associações, detentores da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), conforme a Lei da Agricultura Familiar n.º 11.346, de 24 de julho de 2006 e enquadrados no Programa Nacional de fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)", de acordo com as especificações técnicas detalhadas constantes neste edital e anexos. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 09.601; Órgão: Secretaria Municipal de Educação; Projeto Atividade: 2038 e 2420; Elemento da Despesa: 339030; Fonte: 500, 552. **VIGÊNCIA:** 12 (Doze) meses da sua publicação **VALOR DO CONTRATO: 1.922.036,44** (Um milhão, novecentos e vinte e dois mil, trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos). **AMPARO LEGAL:** 2.1 A lavratura do presente contrato decorre da realização da **CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023/FUNED**, realizado com fundamento na 11.947/2009 e a Resolução /CD/FNDE nº 38 de julho de 2009 e enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), destinados a Alimentação Escolar e alterações posteriores.

EXTRATO DO CONTRATO 292/2024/PMC

Originário Dispensa de Licitação nº. 014/2024/PMC e Processo Administrativo nº 016943/2024, **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Educação - SME, representada por sua Secretária Edilene de Souza Machado. **CONTRATADA:** ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS ABNT, CNPJ: 33.402.892/0001-06, representada pelo Diretor Geral Sr Ricardo Rodrigues Fragoso, e pelo diretor de Certificação Sr. Antonio Carlos Barros de Oliveira. **VIGÊNCIA:** O prazo de vigência deste contrato será de **36** (Trinta e seis) meses a contar da concessão da recertificação. **OBJETO:** 1.1 A contratação de Organismo Certificador para renovação da Certificação NBR ISO 9001:2015 para atender o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá – Cuiabá-Prev pelo período de **36** (Trinta e seis) meses. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 8.855,00** (Oito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: Secretaria Municipal de Gestão/Cuiabá-Prev; UG:



06605 – Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá – Fundo de Administração. Fonte de Recursos: 01802000000 - Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração. Programa / Ação: 2003 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais; Natureza de Despesa: 339039 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica. **NORMAS REGENTES:** O presente contrato está vinculado à **Dispensa de Licitação nº 014/2024, ao Processo Administrativo Nº 016943/2024** e à proposta apresentada pelo contratado, regendo-se por suas cláusulas e, em legislação geral, pela Lei nº 14.133/2021, em especial ao Artigo 75, inciso II e pelo Decreto Municipal nº 9.650/2023 independentemente de transcrição.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2024/PMC

Processo Administrativo nº 016943/2024. **OBJETO:** 1.1 A contratação de Organismo Certificador para renovação da Certificação NBR ISO 9001:2015 para atender o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá – Cuiabá-Prev pelo período de 36 (trinta e seis) meses. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 8.855,00** (Oito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais). **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Educação - SME, neste ato representada por sua Secretária Senhora Edilene De Souza Machado. **CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS ABNT**, CNPJ: 33.402.892/0001-06, representada pelo Diretor Geral Sr Ricardo Rodrigues Fragosos, e pelo diretor de Certificação Sr. Antonio Carlos Barros de Oliveira. **VIGÊNCIA:** O prazo de vigência deste contrato será de 36 (Trinta e seis) meses a contar da concessão da recertificação. **NORMAS REGENTES:** O presente contrato está vinculado à **Dispensa de Licitação Nº 014/2024, ao Processo Administrativo nº 016943/2024** e à proposta apresentada pelo contratado, regendo-se por suas cláusulas e, em legislação geral, pela Lei nº 14.133/2021, em especial ao Artigo 75, inciso II e pelo Decreto Municipal nº 9.650/2023 independentemente de transcrição.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 300/2024/FUNED

Originário do Chamada Pública Nº 001/2023/FUNED Processo Administrativo Nº 105.519/2023 Sigid: 026.934/2024 **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Educação - SME, representada por Edilene de Souza Machado. **CONTRATADA: COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES MATOGROSSENSES E REGIÃO CASA DAS FOLHAS - COOPERCASA**, representada por Juliano Lopes de Magalhães, doravante denominada **CONTRATADA**, contratado este, decorrente do **Processo Administrativo nº 105.519/2023, CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023/FUNED**, tem entre si justo e avençado o presente instrumento, **OBJETO:** Chamada Pública com base na Lei Federal n.º 11.947/2009, para Fornecimento de Gêneros Alimentícios, para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) adquiridos dos grupos formais, informais e fornecedores individuais da Agricultura Familiar e de empreendedores familiares rurais constituídos em Cooperativas e ou Associações, detentores da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), conforme a Lei da Agricultura Familiar n.º 11.346, de 24 de julho de 2006 e enquadrados no Programa Nacional de fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), de acordo com as especificações técnicas detalhadas constantes neste edital e anexos. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 09.601; Órgão: Secretaria Municipal de Educação; Projeto Atividade: 2038 e 2420; Elemento da Despesa: 339030; Fonte: 500, 552. **VIGÊNCIA: 12** (Doze) meses da sua publicação **VALOR DO CONTRATO: R\$ 538.514, 22** (Quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e dois centavos). **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização da **CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023/FUNED**, realizado com fundamento na 11.947/2009 e a Resolução /CD/FNDE nº 38 de julho de 2009 e enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), destinados a Alimentação Escolar e alterações posteriores. A execução do presente contrato e aos casos omissos aplicam-se as disposições contidas na Lei n.º 11.947/09, e suas alterações e demais normas pertinentes.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 299/2024/FUNED

Originário do Chamada Pública Nº 001/2023/FUNED Processo Administrativo Nº 105.519/2023 Sigid: 026.923/2024. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Educação - SME, representada por Edilene de Souza Machado. **CONTRATADA: LEANDRO DA CRUZ DAP: SDW0314276421680907120102**, representada por Leandro Da Cruz, doravante denominada **CONTRATADA**, contratado este, decorrente do **Processo Administrativo nº 105.519/2023, Chamada Pública Nº 001/2023/FUNED**, tem entre si justo e avençado o presente instrumento, **OBJETO:** Fornecimento de Gêneros Alimentícios, para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) adquiridos dos grupos formais, informais e fornecedores individuais da Agricultura Familiar e de empreendedores familiares rurais constituídos em Cooperativas e ou Associações, detentores da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), conforme a Lei da Agricultura Familiar n.º 11.346, de 24 de julho de 2006 e enquadrados no Programa Nacional de fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), de acordo com as especificações técnicas detalhadas constantes neste edital e anexos. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 09.601; Órgão: Secretaria Municipal de Educação; Projeto Atividade: 2038 e 2420; Elemento da Despesa: 339030; Fonte: 500, 552. **VIGÊNCIA: 12** (Doze) meses da sua publicação **VALOR DO CONTRATO: R\$ 39.994,62** (Trinta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos). **AMPARO LEGAL: 2.1** A lavratura do presente contrato decorre da realização da **CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023/FUNED**, realizado com fundamento na 11.947/2009 e a Resolução /CD/FNDE nº 38 de julho de 2009 e enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), destinados a Alimentação Escolar e alterações posteriores

EXTRATO DE CONTRATO Nº 309/2024/PMC

Originário Pregão Eletrônico Nº 043/2023/PMC Ata de Registro de Preços 008/2024/PMC Processo Administrativo Nº 103.487/2023 Sigid: 029088/2024 **CONTRATANTE:** O Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência - SADHPD, representada por Hellen Janayna Ferreira de Jesus. **CONTRATADA: SUDESTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ Nº 50.036.351/0001-20, representada por Jeferson de Souza Correia tem entre si justo e avençado o presente instrumento. **OBJETO:** Aquisição de caixas de leite longa vida, sob demanda, para atender as atividades junto à rede de proteção social básica e proteção social especial de média e alta complexidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, conforme especificações e condições descritas no termo de referência, edital e anexo. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 2.178.000,00** (Dois milhões, cento e setenta e oito mil reais). **VIGÊNCIA: 12** (Doze) meses. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** MATERIAL DE CONSUMO, Órgão: 11; Natureza da Despesa: 3.3.90.30; Unidade: 101, 601, 602, 605, 606, 607; Fonte: 01500 - Recursos Ordinários, 01660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAs, 01661 - Transferências de Recursos do Estado para Ações de Assistência Social, 01669 - Outros Recursos Vinculados a Assistência Social, 2660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAs, 2660800 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAs(covid); Programa/Ação: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2010, 2077, 2458, 2459, 2460, 2440, 2006, 2088, 2412, 2013, 2015, 2076, 2078, 2079, 2081, 2082, 2085, 2087, 2461, 2066, 2093, 2094, 2070. **NORMAS REGENTE:** O presente contrato está vinculado ao **PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 043/2023/PMC** e ao Processo Administrativo nº 103.487/2023, resolvem celebrar o presente Contrato, nos termos da Lei n. 8.666/93, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber as Lei n. 8.078/90 e n. 13.655/19, e demais legislações complementares.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 290/2024/FUNED

Originário do Chamada Pública Nº 001/2023/FUNED Processo Administrativo Nº 105.519/2023 Sigid: 026.766/2024 **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Educação - SME, representada por Edilene de Souza Machado. **CONTRATADA: COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE ECONOMIA SOLIDARIA E EXTRATIVISMO DA BAIXADA CUIABANA - COOPEVEG**, representada por Laudencio Bispo Evangelista da Silva, doravante denominada **CONTRATADA**, contratado este, decorrente do **Processo Administrativo nº 105.519/2023, CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023/FUNED**, tem entre si justo e avençado o presente instrumento, **OBJETO:** Fornecimento de Gêneros Alimentícios, para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) adquiridos dos grupos formais, informais e fornecedores individuais da Agricultura Familiar e de empreendedores familiares rurais constituídos em Cooperativas e ou Associações, detentores da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), conforme a Lei da Agricultura Familiar n.º 11.346, de 24 de julho de 2006 e enquadrados no Programa Nacional de fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), de acordo com as especificações técnicas detalhadas constantes neste edital e anexos. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 09.601; Órgão: Secretaria Municipal de Educação; Projeto Atividade: 2038 e 2420; Elemento da Despesa: 339030; Fonte: 500, 552. **VIGÊNCIA: 12** (Doze) meses da sua publicação **VALOR DO CONTRATO: R\$ 2.095.708,06** (Dois milhões, noventa e cinco mil, setecentos e oito reais e seis centavos). **AMPARO LEGAL: 2.1** A lavratura do presente contrato decorre da realização da **CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023/FUNED**, realizado com fundamento na 11.947/2009 e a Resolução /CD/FNDE nº 38 de julho de 2009 e enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), destinados a Alimentação Escolar e alterações posteriores. A execução do presente contrato e aos casos omissos aplicam-se as disposições contidas na Lei n.º 11.947/09, e suas alterações e demais normas pertinentes.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 303/2024/PMC

Originário: Pregão Presencial/SRP Nº. 001/2024/Prefeitura de Nova Brasilândia Processo Administrativo Nº. 021.610/2024. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SMADES, representada por Juarez Silveira Samaniego. **CONTRATADA: JOÃO PAULO FANINI DOURADINHO EPP**, CNPJ/MF nº 24.613.818/0001-48 representada por João Paulo Fanini Douradinho **OBJETO:** 1.1 Aquisição de gramas, destinados a paisagismo das praças públicas, imóveis de uso do poder público Municipal e vias públicas, de interesse da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município De Cuiabá/MT. **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2024/Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia**, regendo-se por suas cláusulas e, em legislação geral, pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto Municipal nº 9.650 de 17 de maio de 2023 e alterações posteriores.

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 357/2022/PMC PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano e da Pessoa com Deficiência, representada por Hellen Janayna Ferreira de Jesus, doravante denominado **CONTRATANTE: POVOAS E CORREA POVOAS**. CNPJ/ MF nº 04.621.945/0001-81, representada por. Jairo Antonio Ferri Candeia, doravante denominado **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado, o presente 2º **Termo Aditivo**. **OBJETO:** 1.1. Consiste na prorrogação do prazo contratual por mais 12 (Doze) meses



com vigência a partir de **16 de agosto de 2024 a 16 de agosto de 2025**. **1.2** Reajuste anual de acordo com o Índice IPCA de 3,93%, passando o valor total do contrato de R\$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais) para R\$ 1.496.592,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil e quinhentos e noventa e dois reais). **1.3** Alteração da Cláusula Terceira – Da Dotação Orçamentária: **ONDE SE LÊ:** Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica: Órgão 11; Unidade 601; Natureza da Despesa 3.3.90.39 Fonte: 1500 - Recursos Ordinários; 1660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS; 1661 - Transferência de Recursos do Estado para Ações de Assistência Social; 1669 - Outros Recursos Vinculados a Assistência Social; **PROGRAMA/AÇÃO** 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2010, 2013, 2015, 2066, 2070, 2076, 2077, 2078, 2079, 2081, 2082, 2087, 2088, 2093, 2094, 2412, 2440, 2458, 2459, 2460, 2461. **LEIA SE:** Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica: Órgão 11; Unidade 101, 601, 602, 605, 606, 607; Natureza da Despesa 3.3.90.39 Fonte: 1500 - Recursos Ordinários; 1660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS; 1661 - Transferência de Recursos do Estado para Ações de Assistência Social; 1669 - Outros Recursos Vinculados a Assistência Social; Programa/Ação 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2010, 2013, 2015, 2066, 2070, 2076, 2077, 2078, 2079, 2081, 2082, 2085, 2087, 2088, 2093, 2094, 2412, 2440, 2458, 2459, 2460, 246. **AMPARO LEGAL 2.1.** O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 017841/2024**, vinculado ao **Contrato 357/2022**, proveniente do **Pregão Eletrônico nº 022/2022/PMC**, com respaldo no **Parecer Jurídico nº 612/PCP/PGM/2024** e amparado legalmente nos artigos 57, II e 65, §8º da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 332/2023 - PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Gestão – SMGE, representada por Ellaine Cristina Ferreira Mendes **CONTRATANTE: NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA**, CNPJ/MF nº 07.797.967/0001-95, representada por seu representante legal Sr. Rudimar Barbosa dos Reis. **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado o presente **1º Termo Aditivo. OBJETO:** Consiste na prorrogação de prazo do contrato por mais **12 (Doze)** meses, com vigência a partir de **09 de agosto de 2024 a 09 de agosto de 2025**. **1.2.** Reajuste acordado entre as partes de aproximadamente 3,28%, passando o valor do contrato de R\$ 11.580,00 (onze mil e quinhentos e oitenta reais) para R\$ 11.960,00 (onze mil e novecentos e sessenta reais). **1.3.** Alteração da Cláusula Oitava – Do acompanhamento e da fiscalização: **ONDE SE LÊ:** Gestor do Contrato: Nome: Elizane Ropck, Matrícula: 4038441; Fiscal do Contrato: Nome: Wânia Cristina Nunes da Conceição, Matrícula: 2587163; Suplente do Fiscal: Nome: Rafael Pinho de Campos, Matrícula: 4904637. **LEIA SE:** Gestor do Contrato: Nome: Lidiane Cristina Silva Lima; Fiscal do Contrato: Nome: Wânia Cristina Nunes da Conceição, Matrícula: 2587163; Suplente do Fiscal: Nome: Rafael Pinho de Campos, Matrícula: 4904637. **AMPARO LEGAL 2.1** O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 019547/2024**, vinculado ao **Contrato nº 332/2023**, proveniente da **Inexigibilidade nº 17/2023**, com respaldo no **Parecer Jurídico nº 598/PCP/PGM/2024**, amparado legalmente no artigo 57, VI da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 352/2023- PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, representada pelo Secretário, Sr. Juarez Silveira Samaniego denominado **CONTRATANTE: CAPRIATA DE SOUZA LIMA E SOUZA LTDA**, CNPJ/MF nº. 86.982.790/0001-73, representada por Rosenir Capriata de Souza Lima, tem entre si justo e avençado o presente **1º Aditivo. OBJETO:** **1.1.** Consiste na prorrogação de prazo do contrato por mais **12 (Doze)** meses, com vigência a partir de **30 de agosto de 2024 a 30 de agosto de 2025. AMPARO LEGAL 2.1.** O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº. 00000.0.021624/2024**, vinculado ao **Contrato nº 352/2023**, e oriundo da **Ata de Registro de Preços nº 036/2023 Pregão Eletrônico/ Registro de Preços nº 023/2023/Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa Com Deficiência – SADHPD**, com respaldo no **Parecer Jurídico nº 600/PCP/PGM/2024**, amparado legalmente no artigo 57, §2º da Lei nº. 8666/93.

Secretaria Municipal de Saúde

Portaria

PORTARIA SMS Nº 86/DGP/2024

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas Atribuições legais e regulares, instituídas pela Lei Complementar nº 094 de 03 de Julho de 2003 e Decreto Municipal nº 6.654 de 23 de Julho de 2018, em que a Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá delega competências para a Secretaria Municipal de Saúde.

RESOLVE:

Art. 1º - **TORNAR PÚBLICO** o lançamento das Progressões (elevação de padrão), referente ao mês de **JULHO/2024** e de períodos anteriores remanescentes dos servidores relacionados abaixo, que cumpriram o interstício de tempo de serviço e que estão com a vida funcional regular, conforme sua movimentação de carreira, regida por lei específica.

JULHO/2024					
ITEM	MATRICULA	NOME	PADRÃO	A PARTIR DE:	DECRETO/LEI DE ESTABILIDADE
1	4865506	ANA CAROLINA FONSECA DE ABREU	4	06/07/2024	7.184 / 2019

2	4865660	ANA FILOMENA DE ARRUDA	4	17/07/2024	7.184 / 2019
3	4865664	ANA PAULA DE PINHO	4	17/07/2024	7.184 / 2019
4	4865852	BARBARA LUIZA SOARES	4	21/07/2024	7.531 / 2019
5	4865905	BRANDIELE MAZZER HERRERA GOMES	4	20/07/2024	7.531 / 2019
6	4865662	BRUNA GRAZIELA BRUN DOS SANTOS	4	17/07/2024	7.184 / 2019
7	4865932	CAMILA MARTINES MELLO	4	07/07/2024	7.184 / 2019
8	4866360	CAROLINA SANTOS ARRUDA	4	07/07/2024	7.184 / 2019
9	1000832	CLAUDIA PEDROSO DE OLIVEIRA NAZARIO	10	17/07/2024	Lei 1.259-A/1972
10	4865679	CLEONICE RECK	4	17/07/2024	7.531 / 2019
11	4865897	CRISTHIANE ALMEIDA LEITE DA SILVA	4	07/07/2024	7.184 / 2019
12	4865674	CRISTINA DE SOUZA FARIAS	4	17/07/2024	7.771 / 2019
13	4903487	DAIANNY DEISE DE SOUZA RODRIGUES SECUNDINO	2	03/04/2023	10.231 / 2024
14	4904024	DANIELLE MARTINS MOREIRA DOS SANTOS	2	27/07/2023	10.231 / 2024
15	4865504	DANNIEL PALMA FONTES	4	03/07/2024	7.184 / 2019
16	4866621	DAYANE SILVA MATA	4	17/07/2024	7.184 / 2019
17	4866895	ELEM CRISTINA ALMEIDA DE MORAIS CERVATI	4	21/07/2024	7.774 / 2020
18	4866349	ELIANE DE ALMEIDA	4	17/07/2024	7.184 / 2019
19	4865931	FABIANA APARECIDA CORREA DA COSTA AGUIAR	4	03/07/2024	7.184 / 2019
20	4865874	FABIANA BARRIGUELLA CAURIN	4	20/07/2024	7.184 / 2019
21	4906934	FABIANA PEREIRA DA SILVA SANTOS	2	01/04/2024	10.231 / 2024
22	4865873	FANAVYA LAUREN DE CASTRO SULZBACHER	4	20/07/2024	7.184 / 2019
23	4866346	FATIMA JACOBINA DA CRUZ	4	17/07/2024	7.184 / 2019
24	4866315	FERNANDA FERREIRA PEREIRA	4	21/07/2024	7.184 / 2019
25	4905111	FLAVIA NUNES FALZONI ROSSI	2	12/11/2023	10.231 / 2024
26	4865866	GENESIO DE OLIVEIRA	4	17/07/2024	7.774 / 2020
27	1964516	GISELE DO COUTO OLIVEIRA	8	05/07/2024	4.611 / 2007
28	1000882	GRACILMA BILJO DE AGUIAR	10	09/07/2024	Lei 1.259-A/1972
29	4865567	HELIO BOEIRA JACOBI JUNIOR	4	06/07/2024	7.184 / 2019
30	4865566	HENRIQUE MAGALHAES PEREIRA DE RESENDE	4	06/07/2024	7.184 / 2019
31	4865657	ISABEL CRISTINA MALHEIROS	4	17/07/2024	7.184 / 2019
32	4865683	IVINA ANGELICA FERREIRA DODO	4	17/07/2024	7.184 / 2019
33	4865859	JANAINA BARBOSA SCARAMAL OKADA	4	07/07/2024	7.184 / 2019
34	4867515	JANAINA VIEIRA HADDAD	4	06/07/2024	7.184 / 2019
35	4865668	JANISLEY SEBASTIANE RIBEIRO DA SILVA	4	17/07/2024	7.184 / 2019
36	4865667	JOACIL ADAO DO ESPIRITO SANTO	4	17/07/2024	7.184 / 2019
37	4865686	JOICE JANAINA NASCIMENTOS	4	17/07/2024	7.184 / 2019
38	4865853	JUCIANE PATRICIA DA COSTA	4	21/07/2024	7.774 / 2020
39	4898671	JUCIRENE CAMARGO DA SILVA	2	07/11/2022	10.231 / 2024
40	4866301	LARISSA CRISTINA DIAS MARQUES	4	17/07/2024	7.184 / 2019
41	4866323	LAURA HELENA RODRIGUES CRUZ	4	17/07/2024	7.184 / 2019
42	4883564	LEANDRO MARQUES DE CAMPOS	3	18/07/2024	8.145 / 2020
43	4865665	LILIANE SIOMES SANTOS	4	17/07/2024	7.531 / 2019
44	1000878	LINDOMAR ALVES AMORIM	10	01/07/2024	Lei 1.259-A/1972
45	4865901	LIRIANA AMORIM DOS REIS	4	21/07/2024	7.184 / 2019
46	4865609	LUCIANA ALVES DO CARMO BARROS	4	13/07/2024	7.184 / 2019
47	4865904	LUCIELLY SANTOS DE ALMEIDA	4	21/07/2024	7.184 / 2019
48	4865601	LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA	4	06/07/2024	7.184 / 2019
49	4865602	MARCIA GRAZIELLA DIAS LOPES LEAL	4	13/07/2024	7.184 / 2019
50	1000229	MARIA AUXILIADORA PEREIRA	10	10/07/2024	Lei 1.259-A/1972
51	4865672	MARIA CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	4	17/07/2024	7.184 / 2019
52	4865857	MARIA DE LOURDES COSTA	4	17/07/2024	7.774 / 2020
53	4866353	MARIAH DJALMA GOMES DE FIGUEIREDO	4	17/07/2024	7.184 / 2019
54	4865875	MARIELA RAMOS REDEZ MAIA	4	20/07/2024	7.184 / 2019
55	4865855	MAURICIO DA SILVA	4	20/07/2024	7.774 / 2020
56	4865902	MICHELLE CHRISTIANE DOS SANTOS DORILEO	4	21/07/2024	7.184 / 2019
57	4866616	MIRELY SILVERIO	4	17/07/2024	7.184 / 2019
58	4865510	MONICA REGINA MARCONI ZAGO RIBEIRO NOCHI	4	03/07/2024	7.184 / 2019
59	4865870	NEUZINETE ARRUDA DE FRANÇA PRADO	4	20/07/2024	7.184 / 2019
60	4865687	OLIMPIA RAFAELA DE MOURA MARTINS	4	17/07/2024	7.184 / 2019
61	4865550	PATRICIA PIRES REY DE FIGUEIREDO	4	03/07/2024	7.531 / 2019
62	4865519	PAULA FERRAZ COELHO	4	01/07/2024	7.774 / 2020
63	4866399	PAULA VERONICA REIS COSTA	4	27/07/2024	7.184 / 2019
64	4866932	RAYANNE PINHEIRO NETO	4	17/07/2024	7.184 / 2019
65	4865684	ROSANGELA DE FATIMA SILVA	4	17/07/2024	7.184 / 2019
66	4865511	SABRYNA ROCHA FELIPE TONUSSI	4	06/07/2024	7.184 / 2019
67	4865673	SANDRA GOSSLER	4	17/07/2024	7.158 / 2019
68	1000863	SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA	10	01/07/2024	Lei 1.259-A/1972



69	4866928	SHIRLEY DUARTE DA SILVA	4	17/07/2024	7.184 / 2019
70	4865685	SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA FIALHO	4	17/07/2024	7.184 / 2019
71	4865688	SUNELANDIA MARIA SILVA	4	17/07/2024	7.184 / 2019
72	1000883	SUZANA MOREIRA DE SOUZA	10	21/07/2024	Lei 1.259-A/1972
73	4865663	THAYS BERTO GINDRI	4	17/07/2024	7.184 / 2019
74	1000877	THERESA DE JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA	10	08/07/2024	Lei 1.259-A/1972
75	4865608	VALDECI APARECIDO CARDOSO JUNIOR	4	01/07/2024	7.771 / 2019
76	1000875	VALERIA CRISTINA PEREIRA ANDRADE	10	01/07/2024	Lei 1.259-A/1972
77	4865851	ZIRLEY ALVES NEPOMUCENO	4	20/07/2024	7.771 / 2019

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

Rua General Anibal da Mata, nº 139, Duque de Caxias I, Cuiabá-MT, 13 de agosto de 2024.

DEIVER ALESSANDRO TEIXEIRA

Secretário Municipal de Saúde

Secretaria Municipal de Educação

Portaria

PORTARIA Nº 676/2024/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 476 de 30/12/2019;

RESOLVE:

Artigo 1º - Tornar sem efeito, a Portaria nº 599/2024/GS/SME, publicada em 09/07/2024 na Gazeta Municipal de Cuiabá, Ano IV, Nº 903, referente a nomeação da servidora **Vanessa Auxiliadora Campos de Oliveira**, matrícula nº 4031748 e 4908861 da função de **Coordenadora Pedagógica** do CEIC Santa Inês Poção.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

Cuiabá, 15 de agosto de 2024.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária Municipal de Educação

Ato GP nº. 05/2021

PORTARIA Nº 677/2024/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 476 de 30/12/2019;

RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR, a servidora **Vanessa Auxiliadora Campos de Oliveira**, matrícula nº 4031748 e 4908861, para exercer a função de **Apoio Pedagógico** no CEIC Santa Inês Poção.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor em 10/07/24 até 16/08/24, revogando-se as disposições anteriores.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

Cuiabá, 15 de agosto de 2024.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária Municipal de Educação

Ato GP nº. 05/2021

PORTARIA Nº 678/2024/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 476 de 30/12/2019;

RESOLVE:

Artigo 1º - EXONERAR, a partir de 19 de agosto de 2024, a servidora **Vanessa Auxiliadora Campos de Oliveira**, matrícula nº 4031748 e 4908861, da função de **Apoio Pedagógico** no CEIC Santa Inês Poção, instituída pela Portaria nº 677/2024/GS/SME.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

Cuiabá, 16 de agosto de 2024.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária Municipal de Educação

Ato GP nº. 05/2021

PORTARIA Nº 679/2024/GS/SME

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 476 de 30/12/2019;

RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR, a servidora **Vanessa Auxiliadora Campos de Oliveira**, matrícula nº 4031748 e 4908861, para exercer a função de **Coordenadora Pedagógica** no CEIC Santa Inês Poção.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor em 19/08/24 até 31/12/24, revogando-se as disposições anteriores.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

Cuiabá, 16 de agosto de 2024.

EDILENE DE SOUZA MACHADO

Secretária Municipal de Educação

Ato GP nº. 05/2021

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Portaria

PORTARIA Nº 61 DE 26 DE JULHO DE 2024/SADHPD

Dispõe sobre a designação de Gestor, fiscal titular e de Fiscal substituto de contrato.

O MUNICÍPIO DE CUIABÁ, através da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SADHPD, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

RESOLVE:

GESTOR DO CONTRATO	FRANCISCO CEZAR RODRIGUES ALVES - Matrícula: 4921258 Email: engenharia.assistencia@cuiaba.mt.gov.br
FISCAL	VALDENILDO FERREIRA GOMES - Matrícula: 4900332 Email: engenharia.assistencia@cuiaba.mt.gov.br
SUPLENTE DE FISCAL	LAYLA CARRIJO DOS SANTOS - Matrícula: 4925990 Email: engenharia.assistencia@cuiaba.mt.gov.br

Art. 1º - Designar servidores abaixo relacionados, para a fiscalização do Contrato nº 278/2024/PMC –originário do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017.718/2024 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2024 celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SADHPD e a Empresa a ELEVAMAT CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 26.775.577/0001-69, cuja fiscalização consiste na Cláusula Décima Quarta – Da Fiscalização do Contrato, cujo objeto é o "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE PLATAFORMA DE ELEVAÇÃO HIDRÁULICA, PARA ATENDER A SEDE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA- SADHPD", amparado legalmente no artigo 117 - §1º do da Lei nº 14.133/21.

Art. 4º - Revoga-se qualquer ato anterior referente, à fiscalização deste contrato

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia quando houver.

HELLEN J. FERREIRA DE JESUS

Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos

e da Pessoa com Deficiência SADHPD

PORTARIA Nº 64 DE 14 DE AGOSTO DE 2024/SADHPD

Dispõe sobre a designação de Gestor, fiscal titular e de Fiscal substituto de contrato.

O MUNICÍPIO DE CUIABÁ, através da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SADHPD, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado



durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar servidores abaixo relacionados, para a fiscalização do **CONTRATO Nº 309/2024/PMC** – proveniente do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023/PMC - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103.487/2023**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SADHPD** e a empresa **SUDOESTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 50.036.351/0001-20**, cujo objeto corresponde ao “Registro de Preço para Futura e Eventual aquisição de Caixas de Leite Longa Vida, sob demanda, para atender as atividades junto à rede de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, conforme especificações e condições descritas no Termo de Referência, edital e anexo”, amparado legalmente no artigo 65 §8º da Lei nº 8.666/93.

GESTOR DO CONTRATO	TOMÁZIA CATARINA DE A. OLIVEIRA - Matrícula n.º 4904828, CPF 043.XXX.XXX-02, EMAIL: gsan.assistencia@cuiaba.mt.gov.br
FISCAL	EDJANE ARAÚJO SIMÕES - Matrícula: 4900209, CPF 034.XXX.XXX-09, EMAIL: gsan.assistencia@cuiaba.mt.gov.br
SUPLENTE DE FISCAL	POLIANA ELIZA EUSTAQUI FARIA - Matrícula: 4899838, CPF 052.XXX.XXX-80, EMAIL: gsan.assistencia@cuiaba.mt.gov.br

Art. 4º - Revoga-se qualquer ato anterior referente, à fiscalização deste contrato.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia quando houver.

HELLEN J. FERREIRA DE JESUS

Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência SADHPD

Secretaria Municipal de Fazenda

Procedimento Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JULHO 2024

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 119.896/2019, de 07/11/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 41/2019

Processo Defesa nº 117.174/2019

Processo Defesa e Decisão 128.986/2019

Processo Recurso Voluntário 002.701/2021

Recurso Voluntário

Reexame Necessário

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – SMF

Conselheiro Relator: Silvana Maria Ribeiro Arruda de Miranda

Ementa e Acórdão nº 020/2024

Sessão do dia 09 de Julho do ano de 2024

EMENTA:

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – NAI Nº 41/2019. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE APRESENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE, ANTE A CONSTATAÇÃO DE ANTERIORIDADE DE IRRETROATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. NAI MANTIDA COM CORREÇÃO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme já relatado, trata-se de recurso de ofício atendendo ao disposto no parágrafo 1º do artigo 114 da Lei Complementar 043/97 remeteu a este Conselho para seu julgamento na segunda instância para o qual passaremos à análise.

De acordo com a declaração constada no processo nº 119.896/2019, folha 032, a requerente declarou que o Auditor Fiscal não observou os princípios da Anterioridade e da Irretroatividade, pois aplicou a penalidade referente aos

anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, sendo que a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras DES-IF – ter sido instituída somente em 2018, através da Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018.

Todavia, não há como essa penalidade ser aplicada aos fatos geradores ocorridos em 2014, 2015, 2016 e 2017, uma vez que a lei tributária só se aplica a fatos geradores futuros e pendentes, não retroagindo, uma vez que vige o princípio da Anterioridade no direito tributário.

VOTO

Diante do exposto, conheço do reexame necessário, mas, no mérito, nego a suspensão total da infração, mantendo a decisão administrativa de primeiro grau, que julgou **Parcialmente Subsistente a NAI 41/2019**, ficando o **Banco Bradesco S/A**, obrigado a recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), **considerando pelo julgador de 1ª Instância, com seus acréscimos legais, devidamente corrigidos em consonância com a legislação vigente.**

É como voto

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Turma do Conselho Administrativo de Recursos Tributários, à unanimidade e de acordo com o voto do Relator, **conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Voluntário**, por regular, e quanto ao mérito, também por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **Negar-lhes Provimentos**, em consonância com o parecer jurídico do representante fiscal do Município, mantendo incólume a decisão de primeira instância administrativa que julgou **Parcialmente Procedente** a impugnação apresentada pela autuada em face do Auto de infração nº 41/2019, lavrado em 30/09/2019, contra a empresa BANCO BRADESCO S.A, inscrita no CNPJ sob o número 60.746.948/8754-02 e no Cadastro Mobiliário do Município (CM) sob o número 150465, por deixar de entregar ao Fisco Municipal, “Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis previsto no § 4º do art. 3º, do Decreto Municipal nº 5.076/2011”, devendo recolher a multa imposta com fulcro no art. 352, inciso XIV, alínea “e.1”, da Lei Complementar nº 043/97 (CTM), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mais os acréscimos legais a serem aferidos na data do efetivo pagamento. Decisão de 1ª Instância Reexaminada e Confirmada por esta Turma.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvana Maria R Arruda Miranda (Relatora), Dauto Barbosa Castro Passare, Deivison Roosevelt do Couto, Marcelus Mesquita, Pedro Henrique N Gravina Job, Ralf Vilela de Carvalho e Wilson Paulo Leite Ribeiro

Representante Fiscal do Município: Dr. Paulo Emilio Magalhães

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Cuiabá, MT, 09 de Julho de 2024.

Wilson Paulo Leite Ribeiro Silvana Maria R Arruda de Miranda

Presidente da 1ª Turma Conselheira Relatora

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JULHO 2024

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.113.178/2019, de 21/10/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 100/2019

Reexame Necessário

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: Arnildo Lino dos Santos

Ementa e Acórdão nº 021/2024

Sessão do dia 10 de Julho do ano de 2024

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO – REEXAME NECESSÁRIO – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2014 À 2018 - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA – Reexame Necessário Conhecido e Improvido para manutenção integral da Decisão de Primeira Instância Administrativa em todos os seus termos, fazendo jus ao cancelamento da NAI 100/2019

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de Reexame Necessário, fundamentado no §1º do artigo 114 da Lei Complementar nº 43/1997, por ser a Decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, já que julgou procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, Processo **00.124.297/2019-1**, via de consequência insubsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. **100/2019**, devendo a NAI 100/2019 ser cancelada.

Diretamente ao ponto controvertido recursal, a penalidade aplicada na Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 101/2019, foi regida pela edição da Lei Complementar nº 454 de 26 de outubro de 2018, mais precisamente em seu artigo 6º, que incluiu na redação do artigo 352 da Lei Complementar nº 043/1997 o inciso XIV, “a”, “1”:



Art. 6º O artigo 352 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 352. (...)

(...)

XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras:

a) Módulo Mensal:

1. por deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária competente a DES-IF, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal: R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por declaração;

(...)"

Outrossim, o Decreto n. 5.076/2011, em seu artigo 3º, I, e §1º e seus incisos, estabelece que:

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

(...)

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN;

§ 1º O Módulo de Apuração Mensal do ISSQN deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 20 do mês seguinte ao de competência dos dados declarados contendo:

I - o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;

II - o conjunto de informações que demonstrar a apuração do ISSQN mensal;

III - a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

Como se verifica na descrição da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 100/2019, a não apresentação de DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços para Instituições Financeiras são relativos aos meses dos exercícios de 2014 à 2017. Porém, a penalidade só surgiu no Código Tributário Municipal em outubro de 2018. Ou seja, em obediência ao princípio da anterioridade não é permitida a aplicação da supracitada multa, no caso concreto em tela, exatamente nos termos da Decisão de Primeira Instância.

Assim, visando garantir o direito insculpido pelo Princípio da Autotutela, o Julgador de Primeira Instância de maneira assertiva aplicou o Parágrafo Único do artigo 71 da Lei 5.806/2014, analisando a defesa apresentada, mesmo que intempestiva:

Art. 71. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ou decisão ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa."

Nessa vertente, a decisão obtém pleno respaldo em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, após análise verifico que a Decisão de Primeira Instância administrativa manteve preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, sendo devidamente fundamentada a sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo qualquer tipo de obscuridade passível de macular a decisão vindicada.

Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificado.

VOTO

Ex positis, **reconheço o presente Reexame Necessário**, porém **Nego Provimento**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau que julgou procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, Processo **00.124.297/2019-1**, via de consequência insubsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. **100/2019**, devendo a NAI 100/2019 ser cancelada.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer o Reexame Necessário, e no entanto, Negar-lhe Provimento**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau que julgou nte procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, processo **124.297/2019**, via de consequência insubsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº **100/2019**, devendo a NAI 100/2019 ser cancelada.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Arnildo Lino Dos Santos(Relator); João Tito S Cademartori Neto, Onofre Russo Filho; Fausto Massao Koga, Alexandre Moraes Ferreira e Helenise A Lara de Souza Ferreira.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 10 de Julho de 2024

Helenise A. Lara de Souza Ferreira Arnildo Lino dos Santos

Presidente da 2ª Turma Julgadora Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JULHO 2024

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.113.176/2019, de 21/10/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 101/2019

Reexame Necessário

Recorrente: **BANCO DO BRASIL S/A**

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: Arnildo Lino dos Santos

Ementa e Acórdão nº 022/2024

Sessão do dia 10 de Julho do ano de 2024

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO – REEXAME NECESSÁRIO – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2014 À 2018 - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA – Reexame Necessário Conhecido e Improvido para manutenção integral da Decisão de Primeira Instância Administrativa em todos os seus termos, fazendo jus a exclusão da multa referente aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, exceto o mês de dezembro de 2018, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais a multa de ofício referente ao mês de dezembro de 2018, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), relativos a **NAI 101/2019**.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de Reexame Necessário, fundamentado no§1º do artigo 114 da Lei Complementar nº 43/1997, por ser a Decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, já que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, Processo **00.124.214/2019-1**, via de consequência parcialmente subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. **101/2019**, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentar o Módulo de

Apuração Mensal do ISSQN, referente ao mês de dezembro de 2018 e não o valor consignado na NAI de R\$ 75.200,00 (setenta e cinco mil e duzentos reais).

Diretamente ao ponto controvertido recursal, a penalidade aplicada na Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. **101/2019**, foi regida pela edição da Lei Complementar nº 454 de 26 de outubro de 2018, mais precisamente em seu artigo 6º, que incluiu na redação do artigo 352 da Lei Complementar nº 043/1997 o inciso XIV, "a", "1":

Art. 6º O artigo 352 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 352. (...)

(...)

XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras:

a) Módulo Mensal:

1. por deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária competente a DES-IF, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal: R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por declaração;

(...)"

Outrossim, o Decreto n. 5.076/2011, em seu artigo 3º, I, e §1º e seus incisos, estabelece que:

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

(...)

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN;

§ 1º O Módulo de Apuração Mensal do ISSQN deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 20 do mês seguinte ao de competência dos dados declarados contendo:

I - o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;

II - o conjunto de informações que demonstrar a apuração do ISSQN mensal;

III - a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

Como se verifica na descrição da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº



101/2019, a não apresentação de DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços para Instituições Financeiras são relativos aos meses dos exercícios de 2014 à 2018. Porém, a penalidade só surgiu no Código Tributário Municipal em outubro de 2018. Ou seja, em obediência ao princípio da anterioridade só é permitida a aplicação da supracitada multa, no caso concreto em tela, a não apresentação de DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços para Instituições Financeiras referente ao mês de dezembro de 2018, devendo ocorrer a imediata exclusão das multas relativas aos meses dos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e parte de 2018, exatamente nos termos da Decisão de Primeira Instância.

Assim, visando garantir o direito insculpido pelo Princípio da Autotutela, o Julgador de Primeira Instância de maneira assertiva aplicou o Parágrafo Único do artigo 71 da Lei 5.806/2014, analisando a defesa apresentada, mesmo que intempestiva:

“Art. 71. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ou decisão ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.”

Nessa vertente, a decisão obtém pleno respaldo em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, após análise verifico que a Decisão de Primeira Instância administrativa manteve preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, sendo devidamente fundamentada a sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo qualquer tipo de obscuridade passível de macular a decisão vindicada.

Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificado.

VOTO

Ex positis, **reconheço o presente Reexame Necessário**, porém **Nego Provitamento**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, Processo **00.124.214/2019-1**, via de consequência parcialmente subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. **101/2019**, fazendo jus a exclusão das multas relativas aos meses dos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e parte de 2018, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais tão somente o valor da multa de ofício de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) pela não apresentação da DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços para Instituições Financeiras referente ao mês de dezembro de 2018.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer o Reexame Necessário, e no entanto, Negar-lhe Provitamento**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, processo **124.214/2019**, via de consequência parcialmente subsistente a NAI nº **101/2019**, fazendo jus a exclusão das multas dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 e parte de 2018, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais tão somente o valor da multa de ofício de R\$ 1.600,00 (mil seiscentos reais) pela não apresentação da DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços para Instituições Financeiras referente ao mês de dezembro de 2018.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Arnildo Lino Dos Santos(Relator); João Tito S Cademartori Neto, Onofre Russo Filho; Fausto Massao Koga, Alexandre Moraes Ferreira e Helenise A Lara de Souza Ferreira.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 10 de Julho de 2024

Helenise A. Lara de Souza Ferreira Arnildo Lino dos Santos

Presidente da 2ª Turma Julgadora Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JULHO 2024

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 100.081/2018, de 24/09/2018 e Apensos

Auto de Infração nº 2205/2018

Processo Defesa e Decisão 096.544/2018

Processo Regularização de Representação 099.709/2018

Reexame Necessário

Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A

Recorrido: Decisão de 1ª Instância Administrativa – SMF

Conselheiro Relator: Marcelus Mesquita

Ementa e Acórdão nº 023/2024

Sessão do dia 16 de Julho do ano de 2024

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN IMPOSTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR DO ISSQN RETIDO NA FONTE. CANCELAMENTO POR VÍCIO MATERIAL DE LANÇAMENTO DE ISSQN CONSIGNADO EM AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA DE NOVO AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSOANTE O § 4º, DO ART. 150 DO CTN.

É nulo o auto de infração que abrigue lançamento de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, fulminado pela decadência por vício material. Extinção de crédito tributário. Inteligência do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional – CTN

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Turma do Conselho Administrativo de Recursos Tributários, à unanimidade e de acordo com o voto do Relator, **conhecer o Reexame Necessário**, por regular, e quanto ao mérito, **Negar-lhe Provitamento**, mantendo incólume a decisão monocrática de 1ª instância administrativa que **julgou nulo** a Notificação de Auto de Infração e Apreensão nº 2205/2018, lavrado em 03 de julho de 2018 contra a empresa **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A** inscrita no CNPJ sob nº 07.707.650/0111-55 e no Cadastro Mobiliário do Município (CM) sob nº 97.137, reconhecido a Decadência do crédito tributário objeto do lançamento consignado na exação fiscal.

Decisão 1ª Instância Reexaminada e Ratificada por esta 1ª Turma do CART.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelus Mesquita (Relator), Deivison Roosevelt do Couto, Bruno Ricardo Costa Alves e Wilson Paulo Leite Ribeiro

Representante Fiscal do Município: Dr. Paulo Emilio Magalhães

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Cuiabá, MT, 16 de Julho de 2024.

Wilson Paulo Leite Ribeiro Marcelus Mesquitar

Presidente 1ª Turma Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JULHO 2024

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processos Administrativos Tributários: 0.109.733/2016; 0.020.104/2017; 0.031.533/2017 e 0.123.701/2017

Autos: 0.020.152/2017-1; 0.020.142/2017-1; 0.020.160/2017-1; 0.020.155/2017-1; 0.020.215/2017-1; 0.020.186/2017-1; 0.020.163/2017-1; 0.020.177/2017-1; 0.020.169/2017-1.

OBJETO: Auto de Infração e Apreensão ns. 9/2017, 12/2017, 13/2017, 14/2017, 15/2017, 17/2017, 18/2017, 19/2017 e 20/2017.

Recurso Voluntário

Recorrente: TRIMEC Construções e Terraplanagem LTDA, CM 86937, CNPJ: 02.470.900/0001-28, Rua Paraguaçu, 413, Pico do Amor, Cuiabá/MT.

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: Onofre Russo Filho

Ementa e Acórdão nº 024/2024

Sessão do dia 17 de Julho do ano de 2024

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ISSQN E PROCESSUAL CÍVEL – RECURSO VOLUNTÁRIO – DEIXAR DE RECOLHER O TRIBUTO, NO TODO OU EM PARTE, NA FORMA E DENTRO DOS PRAZOS REGULAMENTARES AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO NS. 9/2017, 12/2017, 13/2017, 14/2017, 15/2017, 17/2017, 18/2017, 19/2017 e 20/2017 - Recurso Conhecido e Improvido e conseqüente subsistência dos Autos de Infrações e Apreensões.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de Recurso Voluntário pelo estabelecimento TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, CM 86937, CNPJ: 02.470.900/0001-28, Rua Paraguaçu, 413, Pico do Amor, nesta capital, contra decisão de 1ª Instância da Secretaria Municipal de Fazenda, fls. 724/742, que julgou



inopetente a defesa administrativa, via de consequência subsistência das notificações fiscais autos de infrações e apreensões ns. 9/2017, 12/2017, 13/2017, 14/2017, 15/2017, 17/2017, 18/2017, 19/2017 e 20/2017, devendo o recorrente recolher aos cofres públicos municipais os valores de R\$ 3.281.168,86 (três milhões duzentos e oitenta e um mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), R\$ 13.575,69 (treze mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), R\$ 97.395,71 (noventa e sete mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), R\$ 71.485,28 (setenta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), R\$ 84.209,86 (oitenta e quatro mil duzentos e nove reais e oitenta e seis centavos), R\$ 62.167,09 (sessenta e dois mil cento e sessenta e sete reais e nove centavos), R\$ 14.464,19 (quatorze mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), R\$ 5.756,43 (cinco mil setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), R\$ 24.943,02 (vinte e quatro mil novecentos e quarenta e três reais e dois centavos), com seus acréscimos legais, objetivando assim a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e ao final a reforma desta decisão e consequente improcedência do lançamento tributário.

Preliminarmente, verificando possíveis nulidades atinentes à prescrição e decadência, entendo superada qualquer pedido desse caráter, haja vista que a administração pública adotou todas providências para dar andamento ao processo, sendo que as possíveis interrupções ocorreram por contra do próprio recorrente, ao exemplo, o mandado de segurança manejado e juntados às fls. 794/798 e pedido fls. 799/800. Nesse sentido:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PELO TCU. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATOS QUE DESCARACTERIZAM A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Agravo interno em mandado de segurança impetrado por estaleiro declarado inidôneo para licitar por 5 (cinco) anos em virtude da prática de fraude a licitações. Alegação de prescrição intercorrente da pretensão punitiva e de inaplicabilidade da Lei nº 8.443/1992. 2. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Estabelece também o prazo trienal para a prescrição intercorrente. 3. No presente caso, não ocorreu a alegada prescrição intercorrente, uma vez que a Corte de Contas adotou providências para dar andamento à tomada de contas especial. Ademais, a ausência da íntegra do procedimento impede o reconhecimento da alegada prescrição no âmbito deste writ. 4. Agravo a que se nega provimento.

(MS 37801 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)

Superada a preliminar, adentraremos no mérito da questão, onde o recorrente alega fatos sobre incidência ou não do ISSQN em relação à locação sobre máquinas e equipamentos, subempregadas, inclusive possível entendimento pacificado no STJ e STF, fls. 745/751.

A legislação vigente Lei Complementar 116/2003 e Lei Complementar Municipal 043/1997, trata da matéria da seguinte forma:

Lei Complementar Municipal 043/1997

Art. 244 A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, sobre o qual aplicar-se-ão as alíquotas constantes das Tabelas de Alíquotas anexas a este Código.

(...)

§ 11 Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

§ 12 Para a dedução dos materiais empregados na execução dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 239 deste Código, os contribuintes deverão, obrigatoriamente, apresentar cópia da Nota Fiscal dos materiais empregados na obra ou cópia da Nota Fiscal de Simples Remessa, quando houver transferência de material do estoque para o canteiro da obra, sob pena de não ser aceita a dedução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

§ 13 O contribuinte poderá optar pela utilização da base de cálculo estimada do ISSQN no valor de 40% (quarenta por cento), ficando dispensado da obrigação prescrita no § 12 deste artigo. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 142, de 10 de outubro de 2006)

Lei Complementar 116/2003

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Em análise detida dos autos, verifica-se que tanto a fiscalização, quanto a manifestação fiscal e a decisão de 1ª instância se fundamentaram exclusivamente na extensa documentação ofertada pelo próprio recorrente, concernente em contratos de prestação de serviços, emissão de NFS-e com valores declarados unilateralmente pela empresa constituinte, planilha de demonstrativo de débitos, balanços, despesas com

aquisição de materiais, equipamentos, combustíveis, serviços prestados por terceiros, mão de obra, etc.

Assim, a base de cálculo dos lançamentos foram baseadas nas declarações de valores informadas pela própria recorrente, conforme artigo 244, §§ 11, 12 e 13 da Lei Complementar Municipal 043/1997.

Por sua vez, o Recorrente não comprovou de forma efetiva que os materiais foram empregados às respectivas obras, pois a exclusão se deu em decorrência de planilhas de insumos, confeccionadas de forma unilateral.

Nesse toar, o § 12º do artigo 244 da Lei Complementar Municipal 043/1997, determina que "Para a dedução dos materiais empregados na execução dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 239 deste Código, os contribuintes deverão, obrigatoriamente, apresentar cópia da Nota Fiscal dos materiais empregados na obra ou cópia da Nota Fiscal de Simples Remessa, quando houver transferência de material do estoque para o canteiro da obra, sob pena de não ser aceita a dedução."

O que realmente ocorreu foi a utilização da regra do § 13º do artigo 244 da Lei Complementar Municipal 043/1997, onde "O contribuinte poderá optar pela utilização da base de cálculo estimada do ISSQN no valor de 40% (quarenta por cento), ficando dispensado da obrigação prescrita no § 12 deste artigo."

Isso se resta claro ao verificar que o recorrente fez a estimativa em percentuais dos gastos relativos à mão de obra, materiais, equipamentos, combustíveis, serviços terceirizados e outros dispêndios, fazendo constar esses dados inclusive nas respectivas notas fiscais emitidas, sendo constatados o recolhimento a menor de ISSQN, sobre o valor total da nota fiscal emitida, contratos 9078/2011 e 4294/2012.

Entretanto, em relação ao outro ponto controverso dos autos, de maneira correta o julgador de 1ª Instância, ao analisar os contratos 7052/2013, 7133/2013, 9239/2013, 10181/2013, 10545/2014, 10670/2014 e 10765/2014, onde os materiais não foram comprovados por meio de notas fiscais, limitando-se em apontar os percentuais deduzidos supostamente correspondentes a materiais e equipamentos em 85% do valor da nota, excluindo indevidamente da base de cálculo, fls. 354 processo 0.031.533/2017.

Assim, a conclusão que se tem é de que nos contratos firmados não se tem de maneira cristalina uma diferenciação de valores, referente ao aluguel dos equipamentos e da mão de obra especializada, mesmo em se tratando de serviço complexo, devendo ser mantida a tributação pelo ISSQN. Nesse sentido temos entendimento:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS ASSOCIADA À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. 1. O Imposto Sobre Serviços não incide sobre a locação de bens móveis, desde que essa atividade não se confunda com a prestação de serviços. (RE 602.057 AgR, Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 12.3.2010). 2. A súmula 279/STF dispõe: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. ISS. AÇÃO ORDINÁRIA. Incidência de ISS sobre o contrato para a execução de serviços de locação de guindastes. Possibilidade. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 31, STF. Apelo improvido." 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 666545 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05-06-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2012 PUBLIC 27-06-2012)

Dessa forma, estou convencido que o Recorrente não comprovou de forma efetiva a mudança da realidade fática alegada, já que não trouxe fatos novos e concretos com provas robustas das afirmações alegadas, capazes de modificar e principalmente justificar a nulidade processual requerida, mesmo após este Conselho ter deferido todos os pedidos realizados pela defesa, onde faço constar estar preservado o direito exercido pelo recorrente ao contraditório e ampla defesa.

Assim sendo, cumprido está os requisitos de existência, validade e eficácia dos atos administrativos realizados pela fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, coadunado com o entendimento da Representante Fiscal, já que existem provas robustas nos autos capaz de emergir o livre convencimento.

VOTO

Ante o exposto, **reconheço do presente recurso** por este ser tempestivo e **nego provimento**, mantendo inalterada a decisão de 1ª Instância e consequente subsistência das Notificações Fiscais autos de infrações e apreensões ns. 9/2017, 12/2017, 13/2017, 14/2017, 15/2017, 17/2017, 18/2017, 19/2017 e 20/2017, devendo o recorrente recolher aos cofres públicos municipais os valores de R\$ 3.281.168,86 (três milhões duzentos e oitenta e um mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), R\$ 13.575,69 (treze mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), R\$ 97.395,71 (noventa e sete mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), R\$ 71.485,28 (setenta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), R\$ 84.209,86 (oitenta e quatro mil duzentos e nove reais e oitenta e seis centavos), R\$ 62.167,09 (sessenta e dois mil cento e sessenta e sete reais e nove centavos), R\$ 14.464,19 (quatorze mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), R\$ 5.756,43 (cinco mil setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), R\$ 24.943,02 (vinte e quatro mil novecentos e quarenta e três reais e dois centavos), valores estes que deverão ser devidamente corrigidos com seus consectários legais e acrescido de atualização monetária.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do Senhor Arnildo Lino dos Santos, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer do Voluntário por este ser tempestivo e no entanto, Nego Provimento**, mantendo inalterada a decisão



de 1ª Instância e consequente subsistência das Notificações Fiscais autos de infrações e apreensões ns. 9/2017, 12/2017, 13/2017, 14/2017, 15/2017, 17/2017, 18/2017, 19/2017 e 20/2017, devendo o recorrente recolher aos cofres públicos municipais os valores de R\$ 3.281.168,86 (três milhões duzentos e oitenta e um mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), R\$ 13.575,69 (treze mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), R\$ 97.395,71 (noventa e sete mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), R\$ 71.485,28 (setenta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), R\$ 84.209,86 (oitenta e quatro mil duzentos e nove reais e oitenta e seis centavos), R\$ 62.167,09 (sessenta e dois mil cento e sessenta e sete reais e nove centavos), R\$ 14.464,19 (quatorze mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), R\$ 5.756,43 (cinco mil setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), R\$ 24.943,02 (vinte e quatro mil novecentos e quarenta e três reais e dois centavos), valores estes que deverão ser devidamente corrigidos com seus consectários legais e acrescido de atualização monetária.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Onofre Russo Filho(Relator); João Tito S Cademartori Neto; Filipe André Batista N Sanches; William Khalil; Fausto Massao koga; Alexandre Moraes Ferreira e Arnildo Lino dos Santos.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 17 de Julho de 2024

Arnildo Lino dos Santos Onofre Russo Filho

Presidente em Exercício 2ª Turma Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JULHO 2024

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processos Administrativos Tributários: 0.039.859/2018-1, 0.050.279/2018-1, 0.095.138/2019-1

OBJETO: Auto de Infração e Apreensão n. 598/2018.

Recursos de Ofício e Voluntário

Recorrente: TRIMEC Construções e Terraplanagem LTDA, CM 86937, CNPJ: 02.470.900/0001-28, Rua Paraguaçu, 413, Pico do Amor, Cuiabá/MT.

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: Onofre Russo Filho

Ementa e Acórdão nº 025/2024

Sessão do dia 17 de Julho do ano de 2024

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ISSQN e PROCESSUAL CÍVEL – RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO – RECOLHER O ISS EM ATRASO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO 598/2018 - Recursos Conhecidos e Improvidos e consequente manutenção da decisão de 1ª instância.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, Recursos de Ofício e Voluntário interposto pelo estabelecimento TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, CM 86937, CNPJ: 02.470.900/0001-28, Rua Paraguaçu, 413, Pico do Amor, nesta capital, contra decisão de 1ª Instância da Secretaria Municipal de Fazenda, fls. 425/450, que julgou parcialmente procedente a defesa administrativa, via de consequência subsistência da notificação fiscal auto de infração e apreensão n. 598/2018, devendo o recorrente recolher aos cofres públicos municipais o valor principal de R\$ 46.597,87 (quarenta e seis mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), com seus acréscimos legais.

Preliminarmente, verificando possíveis nulidades que possam engendrar nulidade processual, saliento que o presente caderno processual encontra-se apensado aos autos dos processos 0.109.733/2016; 0.020.104/2017; 0.031.533/2017 e 0.123.701/2017, que foram objetos de mandado de segurança,

onde o referido mandamus, teve sua sentença exarada em 14/09/2020, julgando procedente e concedendo a ordem para declarar nulo a negativa do pedido de retirada de pauta do recurso voluntário n. 00.123.701/2017-1, com inclusão de pauta em nova data para julgamento.

Assim, afasto qualquer tese de possível prescrição ou decadência, onde entendo superada qualquer pedido desse caráter, haja vista que a administração pública adotou todas providências para dar andamento ao processo, sendo que as possíveis interrupções ocorreram por contra do próprio recorrente. Nesse sentido:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PELO TCU. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATOS QUE DESCARACTERIZAM A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Agravo interno em mandado de segurança impetrado por estaleiro declarado

inidôneo para licitar por 5 (cinco) anos em virtude da prática de fraude a licitações. Alegação de prescrição intercorrente da pretensão punitiva e de inaplicabilidade da Lei nº 8.443/1992. 2. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Estabelece também o prazo trienal para a prescrição intercorrente. 3. No presente caso, não ocorreu a alegada prescrição intercorrente, uma vez que a Corte de Contas adotou providências para dar andamento à tomada de contas especial. Ademais, a ausência da íntegra do procedimento impede o reconhecimento da alegada prescrição no âmbito deste writ. 4. Agravo a que se nega provimento.

(MS 37801 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)

Superada a preliminar, adentraremos no mérito da questão, onde o recorrente alega fatos sobre nulidade dos lançamentos remanescentes, por considerar estas indevidas, bem como falta de previsão legal.

Pois bem, como pode-se verificar nos autos, o recorrente possui sua natureza jurídica no ramo da construção civil, sendo uma prestadora de serviços, realizando obras com utilização de mão de obra e locação de máquinas e equipamentos, estando sujeita a operação tributária na forma do item 7.02 da lista anexa ao artigo 239 da Lei Complementar Municipal 043/1997:

Lei Complementar Municipal 043/1997

Art. 239 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, reproduzida da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

(...)

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Ademais, em relação à base de cálculo, a legislação tributária vigente Lei Complementar Municipal 043/1997, trata da matéria da seguinte forma:

Lei Complementar Municipal 043/1997

Art. 244 A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, sobre o qual aplicar-se-ão as alíquotas constantes das Tabelas de Alíquotas anexas a este Código.

§ 1º Considera-se preço do serviço para efeito de incidência deste imposto, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

Assim, a fiscalização aplicou a penalidade, nos termos do artigo 352, inciso III, "b" do mesmo diploma:

Lei Complementar Municipal 043/1997

Art. 352 São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

(...)

III - multa de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, observada a imposição mínima de R\$ 84,24(oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

b) aos que recolherem o tributo em atraso após o início da ação fiscal e dentro do prazo de vigência da respectiva intimação;

Saliento que na fundamentação legal da penalidade, fls. 001, os fiscais autantes fundamentaram a tipificação legal como artigo 352, inciso III, "b" da Lei Complementar Municipal 043/1997, com multa de 40%. No que tange ao alegado pelo recorrente de que a notificação, fls. 004 traga como artigo 352, inciso III, "a" da Lei Complementar Municipal 043/1997, com multa de 40%, entendo como mero erro de formalidade que não causa danos maiores ou menores em caso de incidência de um ou de outro, já que ambas as penalidades culminam na mesma multa de 40%.

Por sua vez, também não entendo como multa confiscatória, já que a exigibilidade está prevista em legislação conforme supracitado.

Outrossim, como visto, o fisco municipal já procedeu a exclusão das notas fiscais canceladas pela recorrente ou pelos tomadores de serviços, restando apenas as que houveram de maneira efetiva a sua prestação de serviço.

Dessa forma, estou convencido que o Recorrente não comprovou de forma efetiva a mudança da realidade fática alegada, já que não trouxe fatos novos e concretos com provas robustas das afirmações alegadas, capazes de modificar e principalmente justificar a nulidade processual requerida.

Assim sendo, cumpridos estão os requisitos de existência, validade e eficácia dos atos administrativos realizados pela fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, coadunado com o entendimento da Representante Fiscal, já que existem provas robustas nos autos capaz de emergir o livre convencimento.

VOTO

Ante o exposto, **reconheço dos presentes recursos e nego provimento**, mantendo inalterada a decisão de 1ª Instância e consequente subsistência da notificação fiscal auto de infração e apreensão n. 598/2018, devendo o recorrente recolher aos cofres públicos municipais o valor principal de R\$ 46.597,87 (quarenta e seis mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), valor este que deverão ser corrigidos com seus consectários legais e acrescido de atualização monetária.



É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do Senhor Arnildo Lino dos Santos, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer dos Recursos de Ofício e Voluntário**, e no entanto, **Negar-lhes Provimentos**, mantendo inalterada a decisão de 1ª Instância e consequente subsistência da notificação fiscal auto de infração e apreensão n. 598/2018, devendo o recorrente recolher aos cofres públicos municipais o valor principal de R\$ 46.597,87 (quarenta e seis mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), valor este que deverão ser corrigidos com seus consectários legais e acrescido de atualização monetária.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Onofre Russo Filho(Relator); João Tito S Cademartori Neto; Filipe André Batista N Sanches; William Khalil; Fausto Massao koga; Alexandre Moraes Ferreira e Arnildo Lino dos Santos.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 17 de Julho de 2024

Arnildo Lino dos Santos Onofre Russo Filho

Presidente em Exercício 2ª Turma Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JULHO 2024

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.119.016/2018, de 13/11/2018 e Apensos

Auto de Infração nº 3945/2018

Recurso Voluntário

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: Benedito Oscar Fernandes de Campos

Ementa e Acórdão nº 026/2024

Sessão do dia 24 de Julho do ano de 2024

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CÍVEL - RECURSO VOLUNTÁRIO - MULTA POR DEIXAR DE RECOLHER O TRIBUTO, NO TODO OU EM PARTE, NA FORMA E DENTRO DOS PRAZOS REGULAMENTARES NOS PERÍODOS DE 02/2016 E 10/2018 - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA - Recurso Voluntário conhecido e improvido para manutenção integral da decisão administrativa de primeira instância em todos os seus termos, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 3945/2018, ficando o autuado obrigado ao recolhimento aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 24.743,16 (vinte e quatro mil setecentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de Recurso Voluntário apresentado pelo Banco do Brasil S.A, processo 00.073.725/2020-1, tendo em vista a decisão fls. 39/49 que julgou improcedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, processo 00.001.717/2019-1, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 3945/2018, ficando o autuado obrigado ao recolhimento aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 24.743,16 (vinte e quatro mil setecentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos).

Diretamente ao ponto controvertido recursal, no que tange ao alegado pelo recorrente de não existir previsão legal de cobrança, conforme a Lei Complementar n. 116/2003, divirjo de tal entendimento, haja vista que no item 15, subitens 15.01 à 15.18 estão intados os respectivos regramentos legais:

Lei Complementar n. 116/2003

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

Nesse tocante, importante consignar que o fisco municipal já levou em consideração os valores declarados e apurados na DES-IF, como também os valores pagos com base nas informações declaradas, portanto o valor tributado pelo fisco são as contas 7.1.7.94.00 - 8 Rendas de Pacotes de Serviços - PF e 7.1.7.98.00-4 Rendas de Tarifas Bancárias - PJ, tendo como sub conta 7.1.7.98.99-4 Outras Rendas de Tarifas Bancárias - PJ, onde as movimentações econômicas declaradas nesta conta não estão inclusas na apuração feita pelo recorrente, ou seja, não foram pagas!

Logo, não restou outra alternativa senão aplicar a penalidade no presente Auto de Infração e Apreensão n. 3945/2018.

Dessa feita, dada a previsão legal na lista de serviços relacionados ao setor bancário/ financeiro, a Lei Complementar Municipal n. 043/1997, reproduziu o conteúdo em seu artigo 239 da Lei Complementar Municipal 043/1997:

Lei Complementar Municipal 043/1997

Art. 239 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, reproduzida da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

Ademais, em relação à base de cálculo, a legislação tributária vigente Lei Complementar Municipal 043/1997, trata da matéria da seguinte forma:

Lei Complementar Municipal 043/1997

Art. 244 A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, sobre o qual aplicar-se-ão as alíquotas constantes das Tabelas de Alíquotas anexas a este Código.

Assim, a fiscalização aplicou a penalidade, nos termos do artigo 352, inciso III, "a" do mesmo diploma:

Lei Complementar Municipal 043/1997

Art. 352 São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

(...)



III - multa de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, observada a imposição mínima de R\$ 84,24 (oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

a) aos que deixarem de recolher o tributo, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares;

Outrossim o entendimento já encontra-se sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça – Súmula 424:

Súmula 424:

DIREITO TRIBUTÁRIO – ISS É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)

Resta indubitado que o servidor público é dotado de fé pública, onde a secretaria responsável envia sua equipe de fiscalização (Fiscais), ademais não foi juntado aos autos qualquer prova robusta que justificaria a mácula da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos até aqui praticados.

Enfim, o Recorrente não comprovou de forma efetiva a mudança da realidade fática alegada, já que não trouxe fatos novos e concretos com provas robustas das afirmações alegadas, capazes de modificar e principalmente justificar a nulidade processual requerida.

Finalmente, cumprido estão os requisitos de existência, validade e eficácia dos atos administrativos realizados pela fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, coadunado com o entendimento da Representante Fiscal, já que existem provas robustas nos autos capazes de emergir o livre convencimento.

Em razão do exposto, após análise verifique que a decisão de primeira instância mantiveram preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, sendo devidamente fundamentada a sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo quaisquer tipos de obscuridade passível de macular a decisão vindicada. Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificada.

VOTO

Ex positis, reconheço o presente Recurso Voluntário, onde nego provimento, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau em todos os seus termos, fls. 39/49, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 3945/2018, ficando o autuado obrigado ao recolhimento aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 24.743,16 (vinte e quatro mil setecentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), valor este que deverão ser corrigidos com seus consectários legais e acrescido de atualização monetária.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer o Recurso Voluntário, e no entanto, Negar-lhe Provimento**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau em todos os seus termos, fls. 39/49, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 3945/2018, ficando o autuado obrigado ao recolhimento aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 24.743,16 (vinte e quatro mil setecentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), valor este que deverão ser corrigidos com seus consectários legais e acrescido de atualização monetária.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Bendito Oscar Fernandes de Campos (Relator); William Khalil, Fausto Massao Koga, Alexandre Moraes Ferreira, João Tito S Cademartori Neto e Helenise A Lara de Souza Ferreira.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M Oliveira Lelis

Cuiabá, 24 de Julho de 2024

Helenise A Lara de Souza Ferreira **Benedito Oscar F de Campos**

Presidente da 2ª Turma Julgadora Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JULHO 2024

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Contencioso Administrativo Tributário

Processo Gescon nº 9417/2023; 26552/2023

Sujeito Passivo: FUJIYAMA AGROPECUÁRIA LTDA

Reexame Necessário

Reexaminado: Despacho Decisório de 1ª Instância Administrativo - SMF

Conselheiro Relator: Deivison Roosevelt do Couto

EMENTA e Acórdão nº 27/2024

Sessão do dia 30 de Julho do ano de 2024

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI. INCORPORAÇÃO DE BENS OU DIREITOS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL. RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO DE ITBI. PROCEDÊNCIA. BENS IMÓVEIS NÃO DESTINADOS À FORMAÇÃO DE RESERVA DE CAPITAL. DISTINÇÃO COM O CASO ANALISADO NO JULGAMENTO DO TEMA 796 STF DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSIÇÃO DO ART. 156, §2º, INCISO I, DA CF, ART. 37 DO CTN E ART. 224 DO CTM. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA REEXAMINADA E CONFIRMADA.

1. na incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica, para integralização do capital social, não há incidência do ITBI, salvo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (art. 156, §2º, inciso I, da CF e art. 37 do CTN)

2. no Tema 796 STF, o valor considerado pelo fisco para fins de tributação do ITBI, e sobre o qual decidiu o STF, foi o declarado pelo contribuinte. Não se tratou de cobrança de ITBI sobre a diferença entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor avaliado pelo município. Tal questão sequer fora objeto de análise e de debates no julgamento.

3. no caso tutelado pelo Tema 796 STF, os imóveis foram transmitidos em parte para integralizar capital social e em parte para constituir reserva de capital, o que não se admite porque, a pretexto de criar-se uma reserva de capital, valores contabilizados diretamente à conta de patrimônio líquido, pretenda-se imunizar o valor dos imóveis excedente às quotas subscritas, ao arripio da norma constitucional e em prejuízo ao Fisco municipal. Diferente do que se visualiza no caso aqui reexaminado.

4. sob a égide da legislação local, impositiva e vinculante para o Fisco do Município de Cuiabá, não incide ITBI na transmissão de bens ou direitos quando efetuados para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização ou integralização de capital, independentemente da forma de avaliação dos bens imóveis colacionados, seja pelo valor contábil ou pelo valor de mercado, salvo se a atividade preponderante do adquirente for operações imobiliárias. Inteligência do Parágrafo único do art. 224, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal (CTM).

5. o reconhecimento de imunidade do ITBI e a exoneração do imposto operam sob condição resolutória, sujeito a revogação ou cancelamento caso nos 02 (dois) anos posteriores à aquisição dos imóveis verificar-se preponderância dos negócios imobiliários e/ou desvirtuamentos das finalidades da imunidade do ITBI, convalidando-se, definitivamente, depois desse prazo, se não revogada ou cancelada. O imposto fica diferido até que se complete o termo.

6. não merece reparo a escorreita Decisão monocrática reexaminada.

ACORDAM

Os Conselheiros da 1ª Turma do CART, à unanimidade e de acordo com o VOTO do relator, conhecer do REEXAME NECESSÁRIO, por regular e, quanto ao mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inóculme a Decisão monocrática de 1ª Instância Administrativa que reconhece a imunidade de ITBI, sob condição resolutória, na transmissão dos imóveis identificados no Cadastro Imobiliário do Município sob inscrição nº 01.7.25.022.0412.001; 01.7.15.069.0375.001 e 01.5.41.039.0571.009, integralmente integralizados ao capital social da empresa Fujiyama Agropecuária Ltda, CNPJ 40.299.795/0001-03, em realização de quotas de capital social e que, também, cancela lançamento de ITBI decorrente da apuração de suposta diferença entre valor venal avaliado pelo agente Fiscal Fazendário do Município e o valor contábil declarado pelo contribuinte no Contrato Social, cuja exação fiscal transgride, a um só tempo, o disposto no art. 156, §2º, inciso I, da CF e dispositivo legal impositivo e vinculante do Parágrafo único do art. 224, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal (CTM).

Decisão de 1ª Instância Reexaminada e Ratificada por esta 1ª Turma do CART

Participaram do julgamento os Conselheiros: Deivison Roosevelt do Couto (Relator), Dauto Barbosa Castro Passare, Silvana Maria Ribeiro Arruda Miranda, Marcelus Mesquita, Pedro Gravina do N Gravina Job, Victor de França Oliveira, e Wilson Paulo Leite Ribeiro.

Representante Fiscal do Município: Dr. Paulo Emilio Magalhães

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Cuiabá, MT, 30 de Julho de 2024.

Wilson Paulo Leite Ribeiro **Deivison Roosevelt do Couto**

Presidente 1ª Turma Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JULHO 2024

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.003.276/2024, de 02/05/2024 e Apenso



Auto de Infração nº 86/2023

Recurso Ordinário

Recorrente: ABA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: João Tito S Cademartori Neto

Ementa e Acórdão nº 028/2024

Sessão do dia 31 de Julho do ano de 2024

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE REVISÃO DE ISSQN - TERMO DE PARCELAMENTO NÃO CUMPRIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NA INTEGRALIDADE - DECISÃO SINGULAR QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INAUGURAIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

Egrégia Câmara:

Cuida-se de Recurso Ordinário apresentado por ABA Serviços Contábeis Ltda, na qual, em apertada síntese, requer a compensação de pagamentos já realizados, para fins de redução do valor objeto do auto de infração 86/2023.

Entende o Recorrente que, por ter realizado parte de pagamentos objeto de parcelamento anteriormente realizado, devem ser descontados do valor do auto de infração.

Por outro lado, compreendo que o inconformismo do contribuinte não merece resguardo.

No caso em questão, o Recorrente foi notificado a promover o recolhimento do montante de R\$ 2.997,94 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos).

Então, apresentou defesa, alegando a inexistência de débito, uma vez que parte teria sido paga por meio do Simples Nacional e parte através de parcelamento realizado mediante Termo de Confissão de Débitos.

Como demonstrado pelo auditor fiscal no parecer de fls. 13/14, ainda que a Recorrente tivesse parcelado seus débitos, não cumpriu integralmente, inadimplindo com 8, das 11 parcelas do Termo de Confissão, razão pela qual operacionalizou-se o auto de apreensão.

Por seu turno, a decisão de primeiro grau foi enfática ao destacar que realmente não houve o cumprimento do Termo de Confissão em sua integralidade, justamente o motivo que ensejou na condenação do Recorrente.

Assim, não vejo razões para acolhimento do recurso, mormente porque a documentação trazida em segunda instância já consta nos autos, e que os valores pagos já foram considerados para fins de cálculo.

Desta forma, em consonância com a decisão recorrida e com o parecer da Douta Procuradoria Fiscal, conheço, porém desprovejo o presente recurso ordinário, para manter intocada a decisão de primeiro grau, para que o Recorrente seja compelido a realizar o pagamento integral constante no auto de infração 86/2023.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do Senhor Arnildo Lino dos Santos, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em consonância com a decisão recorrida e com o parecer da Douta Procuradoria Fiscal, conheço, porém desprovejo o presente recurso ordinário, para manter intocada a decisão de primeiro grau, para que o Recorrente seja compelido a realizar o pagamento integral constante no auto de infração 86/2023.

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Tito S Cademartori Neto (Relator); Filipe Andre Batista do N Sanches, Benedito Oscar Fernandes Campos; William Khalil; Fausto Massao Koga, Alexandre Moraes Ferreira e Arnildo Lino dos Santos

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Cuiabá, 31 de Julho de 2024

Arnildo Lino dos Santos João Tito S Cademartori Neto

Presidente em Exercício Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Secretaria Municipal de Habitação e Regularização
Fundiária

Portaria**PORTARIA SMHARF nº 047/2024 E EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Instaura REURB titulatária nos locais que especifica, notifica os terceiros interessados e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, no uso das atribuições legais, previstas no artigo 15, II e 16, I e VI, da Lei Complementar nº 359, de 05 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de instauração de Reurb, nos termos da LC nº 523/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar procedimento de REURB-Titulatória nos lotes de propriedade do Município de Cuiabá e classificar nas modalidades descritas na planilha abaixo em respeito aos arts. 13 e 30 da Lei Federal nº 13.465/2017, arts. 5º e 23 do Decreto Federal nº 9.310/2018 e art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 523/2023:

SIGED	BAIRRO	LOTE	QUADRA	MODALIDADE
017.806/2024	DOUTOR FÁBIO LEITE	21	36	SOCIAL
016.315/2024	DOUTOR FÁBIO LEITE	06	22	SOCIAL
013.351/2024	CPA II		61-A	ESPECÍFICO
013.347/2024	CPA II		61-A	ESPECÍFICO
013.350/2024	CPA II		61-A	ESPECÍFICO
029.017/2024	RESIDENCIAL JONAS PINHEIRO	24	001	SOCIAL
032.074/2024	DOUTOR FÁBIO LEITE	15	153	SOCIAL
021.369/2024	JARDIM UJUARAMA II	23	21	SOCIAL
030.896/2024	DOUTOR FÁBIO LEITE II	04	52	SOCIAL
029.654/2024	DOUTOR FÁBIO LEITE II	09	30	ESPECÍFICO
024.702/2024	DOUTOR FÁBIO LEITE	09	141	SOCIAL
029.942/2024	DOUTOR FÁBIO LEITE II	09	89	SOCIAL
029.855/2024	DOUTOR FÁBIO LEITE II	17	01	SOCIAL
028.126/2024	DOUTOR FÁBIO LEITE II	04	131	SOCIAL
021.377/2024	PARQUE NOVA ESPERANÇA 3ª ETAPA	09	17	SOCIAL
022.577/2024	DOUTOR FÁBIO LEITE	18	61	SOCIAL
021.409/2024	DOUTOR FÁBIO LEITE	26	154	SOCIAL
021.707/2024	DOUTOR FÁBIO LEITE	02	94	SOCIAL
021.232/2024	JARDIM DAS AROEIRAS	14	10	SOCIAL

Art. 2º Notificar eventuais interessados, nos termos do art. 25, § 2º, da LC nº 523/2023 para, querendo, impugnar este Edital.

§ 1º O prazo para impugnação será de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação deste Edital no Diário Oficial do Município (Gazeta Municipal).

§ 2º As impugnações deverão ser protocoladas no Setor de Protocolo da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, situada na Av. Historiador Rubens de Mendonça (Av. do CPA), Quadra 01, Lote 09, Edifício Pantanal Bussiness, 9º andar, e serão endereçadas ao Secretário de Habitação e Regularização Fundiária, WILTON COELHO PEREIRA.

§ 3º O interessado poderá se utilizar do modelo de impugnação constante do anexo único desta Portaria e Edital.

§ 4º A manifestação que não indicar, de forma plausível, onde e de que forma a Reurb avança na propriedade do impugnante, não apresentar motivação, ainda que sumária ou versar sobre matéria estranha ao procedimento da Reurb em andamento, será considerada infundada, nos termos do art. 24, §§ 10 e 12, do Decreto Federal nº 9.310/2018.

§ 5º A ausência de manifestação no prazo indicado será interpretada como concordância com a Reurb, na forma dos arts. 31, § 6º da Lei 13.465/2017 e 25 § 6º da LC nº 523/2023 e implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel, em respeito ao art. 24, §8º do Decreto Federal nº 9.310/2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Cuiabá, { TIME \@ "d" de 'MMMM' de 'yyyy' } 16 de agosto de 2024.

WILTON COELHO PEREIRA

Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

ANEXO ÚNICO**IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DO NOTIFICADO**

Eu, _____, brasileiro(a), portador (a) da carteira de identidade nº _____, órgão expedidor: _____, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº _____, _____, () solteiro / () casado(a) sob o regime de _____ com _____

_____, brasileiro(a), portador(a) da carteira de identidade nº _____, órgão expedidor: _____, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº _____, residente e domiciliado(a) na _____, nº _____, bairro _____, CEP _____, nesta Capital, manifesto **IMPUGNAÇÃO EXPRESSA** ao procedimento de:

() Demarcação urbanística no procedimento administrativo sob o nº _____ / _____

() Portaria nº _____ / _____ / GAB/SMHARF, sob o art. 28 da Lei nº 13.465/17 c/c art. 20 da LC nº 523/2023.

Fui notificado porque figuro na qualidade de:

() Proprietário de matrícula/transcrição nº _____, demarcada/atingida pela



Reurb.

() Cônjuge de proprietário de matrícula/transcrição nº _____, demarcada/atingida pela Reurb.

() Confrontante posseiro matrícula/transcrição nº _____, demarcada/atingida pela Reurb.

() Cônjuge do confrontante posseiro matrícula/transcrição nº _____, demarcada/atingida pela Reurb.

() Credor de hipoteca na matrícula/transcrição nº _____.

() Credor da servidão na matrícula/transcrição nº _____.

() Credor fiduciário na matrícula/transcrição nº _____.

() Usufrutuário na matrícula/transcrição _____.

() Outro: _____.

Motivos da impugnação:

Documentos anexados à impugnação:

Cuiabá-MT, ____/____/____.

Assinatura do impugnante

PORTARIA Nº 031/2024/SMHARF

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, do município de Cuiabá, Sr. WILTON COELHO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratação para as Administrações Públicas Diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando o Decreto Municipal nº 9650/2023, de 17 de abril de 2023, ao qual regulamenta a Lei Federal nº 14.11/2021, de 01 de abril de 2021, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, e outras providências.

RESOLVE:

ARTIGO 1º: Designar os servidores abaixo relacionado, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar, emitir relatório quando necessário, proceder ao registro de eventuais ocorrências e adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento do objeto do Termo Aditivo do Contrato nº 239/2022/PMC, firmado com a empresa **BOX SERVIÇOS TERCEIRIZAÇÃO** – inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.298.497/0001-22.

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
ADRIANO ESCAME SILVA DE LIMA	DIRETOR ADM. E FINANCEIRO - 13527347	GESTOR DO CONTRATO
JOELMA DE SOUZA SIQUEIRA	COORD. MOBILIDADE SOCIAL - 2565365	FISCAL DO CONTRATO
HERINALDO SANTANA MARIM	AUX. MUNICIPAL - 2021666	FISCAL DO CONTRATO

Artigo 2º: Contrato nº 239/2022/PMC tem por objeto: “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, instalação e recarga de aparelhos de ar condicionado” para atender a demanda da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária-SMHARF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no contrato.

Artigo 3º: Revoga-se qualquer ato anterior referente à fiscalização do contrato.

Artigo 4º: Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUM-PRÁ-SE.

Cuiabá, 17 de maio de 2024.

WILTON COELHO PEREIRA

Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária-SMHARF

Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

Procedimento Administrativo

AVISO DE LEILÃO

CUIABA03.24 - VEÍCULOS E SUCATAS

A SEMOB - Secretaria de Mobilidade Urbana, sediada na Rua 13 de Junho, 1289 - Centro Sul, Cuiabá - MT, 78020-000, torna público, para conhecimento dos interessados que no dia 10 de setembro de 2024, às 9h00min, realizará LEILÃO na forma on-line, dos veículos apreendidos ou removidos, a qualquer título e não reclamado por seu proprietário, classificados como conservados, sucatas aproveitáveis, sucatas aproveitáveis com motor inservível ou sucatas inservíveis, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recolhimento conforme art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, cujo os proprietários já foram notificados, tendo como leiloeiro o Sr. FLARES AGUIAR DA SILVA, inscrito na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso sob matrícula JUCEMAT nº 019/2010. Os veículos a serem levados a leilão poderão ser verificados no site www.eblonline.com.br e/ou visitados no pátio da Rodando Legal/SEMOB onde encontram-se acautelados, situado na Rua Beira Rio, S/N, Lote A01, Jardim Bela Marina, CEP 78000-000, nos dias 04, 05 e 06 de setembro de 2024. O Edital de Leilão contendo as especificações e as condições de participação, bem como a relação dos lotes está disponível no site www.eblonline.com.br.

Cuiabá, 12 de agosto de 2024.

LUCIANA ZAMPRONI BRANCO

Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

1ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 13 de agosto de 2024

REPUBLICA-SE DEVIDO A ERRO MATERIAL. ANTERIORMENTE PUBLICADO NA GAZETA MUNICIPAL 930 DE 16/08/2024

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 78279, por infringência a Lei nº 5766/2013; artigos 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do apresentado em 1º instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.103.503/2022-1 Relator: Aleciane Cristina Sanches de Andrade, Data do Julgamento: 13/08/2024, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDO A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA E MULTA MANTIDA.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – nº 76674, no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por violação ao artigo 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” da Lei Municipal nº 5766/2013. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, ou que tenha cumprido os horários estabelecidos na O.S. Apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento do auto. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.103.528/2022-1, Relatora: Roneide Souza Braga, Data do Julgamento: 13/08/2024, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDO A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA E MULTA MANTIDA.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – nº 78277, no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por violação ao artigo 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” da Lei Municipal nº 5766/2013. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, ou que tenha cumprido os horários estabelecidos na O.S. Apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento do auto. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.103.530/2022-1, Relatora: Roneide Souza Braga, Data do Julgamento: 13/08/2024, 1ª Turma Julgadora).

PROCESSO: 00.103.536/2022-1

AIT: 4225

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA – ME

RELATOR: SAMUEL BARREM DA SILVA - CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.



ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.103.536/2022-1, Relator: SAMUEL BARREM DA SILVA, Data do Julgamento: 13/08/2024, 1ª Turma Julgadora).

PROCESSO: 00.103.543/2022-1

AIT: 4234

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA – ME

RELATOR: SAMUEL BARREM DA SILVA – CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.103.543/2022-1, Relator: SAMUEL BARREM DA SILVA, Data do Julgamento: 13/08/2024, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO POR LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – 78283, por infringência a Lei n.º 5766/13; artigo 1º II c/c anexo I Grupo III Código “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que foi apresentado em 1º instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.103.513/2022. Relator: Igor Ferreira Leite, Data do Julgamento: 13/08/2024, 1ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 76649, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infringência ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º no grupo III do anexo I, tabela 04, da discriminação da penalidade, grupo III, código de infração “E” da lei n.º 5.766/2013. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, que ensejaram o cancelamento do auto. III - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.103.521/2022-1, Relatora: Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo, data do julgamento: 13/08/2024, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 76675, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infringência ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º no grupo III do anexo I, tabela 04, da discriminação da penalidade, grupo III, código de infração “E” da lei n.º 5.766/2013. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, que ensejaram o cancelamento do auto. III - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.103.526/2022-1, Relatora: Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo, data do julgamento: 13/08/2024, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N. 5.766/13. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO AIT GUERREADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 78281, por infringência ao disposto na Lei Municipal n.º 5.766/13. – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que fora apresentado em 1º instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.103.506/2022-1, Relator: Gustavo José Soares de Almeida, Data do Julgamento: 13/08/2024, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N. 5.766/13. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO AIT GUERREADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 78282, por infringência ao disposto na Lei Municipal n.º 5.766/13. – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que fora apresentado em 1º instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.103.509/2022-1, Relator: Gustavo José Soares de Almeida, Data do Julgamento: 13/08/2024, 1ª Turma Julgadora).

Controladoria Geral do Município

Portaria

PORTARIA CGM Nº 007 de 15 de agosto de 2024.

A Controladoria Geral do Município de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar 359 de 2014 e Decreto Municipal n.º. 5.720 de 2015.

RESOLVE:

Artigo 1º: Designar os servidores:

Paulo Cezar de Figueiredo Taques matrícula n.º 4038459 como fiscal de contrato, **Luis Augusto Arruda Dias Matias** matrícula n.º 4916652 suplente e **Eton José da Silva** matrícula n.º 4923836 gestor do contrato n.º 496/2019, firmado com a empresa J.C MARTINS - IMOBILIAIRA - LOCAÇÃO PREDIAL, a partir do relatório fiscal assinado pelo fiscal de contrato.

Paulo Cezar de Figueiredo Taques matrícula n.º 4038459 como fiscal de contrato, **Luis Augusto Arruda Dias Matias** matrícula n.º 4916652 suplente e **Eton José da Silva** matrícula n.º 4923836 gestor do contrato n.º 286/2019, firmado com a empresa K R SERVIÇOS DE LIMPEZA, a partir do relatório fiscal assinado pelo fiscal de contrato.

Paulo Cezar de Figueiredo Taques matrícula n.º 4038459 como fiscal de contrato, **Luis Augusto Arruda Dias Matias** matrícula n.º 4916652 suplente e **Eton José da Silva** matrícula n.º 4923836 gestor do contrato n.º 204/2020, firmado com a empresa LAVORO COM. E PRESTAD. DE SERVIÇOS EM MÃO DE OBRA LTDA, a partir do relatório fiscal assinado pelo fiscal de contrato.

Paulo Cezar de Figueiredo Taques matrícula n.º 4038459 como fiscal de contrato, **Luis Augusto Arruda Dias Matias** matrícula n.º 4916652 suplente e **Eton José da Silva** matrícula n.º 4923836 gestor do contrato n.º 310/2019, firmado com a empresa LAVORO COM. E PRESTAD. DE SERVIÇOS EM MÃO DE OBRA LTDA, a partir do relatório fiscal assinado pelo fiscal de contrato.

Paulo Cezar de Figueiredo Taques matrícula n.º 4038459 como fiscal de contrato, **Luis Augusto Arruda Dias Matias** matrícula n.º 4916652 suplente e **Eton José da Silva** matrícula n.º 4923836 gestor do contrato n.º 066/2021, firmado com a empresa DDMIX CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA a partir do relatório fiscal assinado pelo fiscal de contrato.

Paulo Cezar de Figueiredo Taques matrícula n.º 4038459 como fiscal de contrato, **Luis Augusto Arruda Dias Matias** matrícula n.º 4916652 suplente e **Eton José da Silva** matrícula n.º 4923836 gestor do contrato n.º 446/2016, firmado com a empresa W A EQUIPAMENTO E SERVIÇOS - LTDA (LOCAÇÃO DE IMPRESSORA), a partir do relatório fiscal assinado pelo fiscal de contrato.

Paulo Cezar de Figueiredo Taques matrícula n.º 4038459 como fiscal de contrato, **Luis Augusto Arruda Dias Matias** matrícula n.º 4916652 suplente e **Eton José da Silva** matrícula n.º 4923836 gestor do contrato n.º 222/2020 CLARO TELEFONIA MÓVEL, a partir do relatório fiscal assinado pelo fiscal de contrato.

Paulo Cezar de Figueiredo Taques matrícula n.º 4038459 como fiscal de contrato, **Luis Augusto Arruda Dias Matias** matrícula n.º 4916652 suplente e **Eton José da Silva** matrícula n.º 4923836 gestor, firmado com a empresa OI TELEFONIA FIXO, a partir do relatório fiscal assinado pelo fiscal de contrato.

Paulo Cezar de Figueiredo Taques matrícula n.º 4038459 como fiscal de contrato, **Luis Augusto Arruda Dias Matias** matrícula n.º 4916652 suplente e **Eton José da Silva** matrícula n.º 4923836 gestor, firmado com a empresa ENERGISA - CONSUMO ENERGIA, a partir do relatório fiscal assinado pelo fiscal de contrato.

PAULO CEZAR DE FIGUEIREDO TAQUES matrícula n.º 4038459 como fiscal de contrato, **José Moacir dos Santos** matrícula n.º 4903380 suplente e **Fabiana de Hungria Silva** matrícula n.º 4903380 gestor de contrato, firmado com a empresa AGUAS CUIABÁ, a partir do relatório fiscal assinado pelo fiscal de contrato.

Artigo 2º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO SANTOS SOUZA

Controlador Geral do Município - CGM

Secretaria Municipal da Mulher

Portaria

PORTARIA Nº 009/2024, DE 16 JULHO DE 2024

REF.: Designa equipe técnica para compor o Comitê Intersetorial do Programa Auxílio-Aluguel para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA MULHER, no uso das atribuições legais, previstas na Lei Complementar n.º 476 de 30 de dezembro de 2019, e

CONSIDERANDO a Lei n.º 7.056 de 09 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Transferência de Renda denominado de “Programa Auxílio-Aluguel para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica”, e da outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 10.265 de 02 de julho de 2024, que dispõe sobre a regulamentação da citada Lei;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 10.367 de 14 de agosto de 2024, que dispõe sobre a



nomeação de representantes titulares e suplentes para compor o comitê intersetorial de acompanhamento e monitoramento do Programa Auxílio-Aluguel;

CONSIDERANDO o estabelecido no Art. 19, do Decreto nº 10.265/ 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Designar como membros da Equipe Técnica para acompanhamento aos beneficiários do Programa Auxílio-Aluguel, as representantes abaixo relacionadas:

Assistente Social: Leila de Sá Fortes Matrícula: 4897305 CRESS Nº 01519 - 20ª Região / MT

Psicóloga: Cassia Richcik Matrícula: 4912603 CRP/MT - 18/06101;

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRASE

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 16 de agosto de 2024.

CELY MARIA AUXILIADORA BARROS ALMEIDA

Secretaria Municipal da Mulher -SMM

Corregedoria Geral do Município

Gabinete

Edital

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 022/2024

NOTIFICANDO: MAIKON RENNE DE ARRUDA SILVA

(MATRÍCULA Nº 4914206)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 033/2024

O Presidente da Comissão Disciplinar, nos termos do art. 172, §§ 4º e 9º, da Lei Complementar 093/2003, vem através do presente, notificar o servidor **MAIKON RENNE DE ARRUDA SILVA (Matrícula Nº 4914206)**, para apresentar a sua **DEFESA PRÉVIA**, na Corregedoria Geral do Município de Cuiabá, localizada na Av. Getúlio Vargas, nº490, Bairro Centro-Norte, Cuiabá-MT, **no prazo de 20 dias**, quando deverá juntar e requerer às provas que entender necessárias, arrolando no máximo 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer em audiência, espontaneamente, independentes de intimação, sob pena de preclusão, assegurando-lhe vista e cópia do processo administrativo, às suas expensas, na Secretaria da Corregedoria, nos termos do art. 172, § 4º, da Lei Complementar 093/2003 (nova redação LC n. 376/2015).

Cuiabá-MT, 08 de agosto de 2024.

PAULO EMÍLIO MAGALHÃES

OAB/MT Nº 3.632

CORREGEDOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT

ATO GP Nº 298/2021

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 023/2024

NOTIFICANDO: RAPHAEL RODRIGUES DA SILVA FIGUEREDO PAZ

(MATRÍCULA Nº 4875600)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 021/2024

O Presidente da Comissão Disciplinar, nos termos do art. 172, §§ 4º e 9º, da Lei Complementar 093/2003, vem através do presente, notificar o servidor **RAPHAEL RODRIGUES DA SILVA FIGUEREDO PAZ (Matrícula Nº 4875600)**, para apresentar a sua **DEFESA PRÉVIA**, na Corregedoria Geral do Município de Cuiabá, localizada na Av. Getúlio Vargas, nº490, Bairro Centro-Norte, Cuiabá-MT, **no prazo de 20 dias**, quando deverá juntar e requerer às provas que entender necessárias, arrolando no máximo 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer em audiência, espontaneamente, independentes de intimação, sob pena de preclusão, assegurando-lhe vista e cópia do processo administrativo, às suas expensas, na Secretaria da Corregedoria, nos termos do art. 172, § 4º, da Lei Complementar 093/2003 (nova redação LC n. 376/2015).

Cuiabá-MT, 08 de agosto de 2024.

PAULO EMÍLIO MAGALHÃES

OAB/MT Nº 3.632

CORREGEDOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT

ATO GP Nº 298/2021

Autarquias / Empresas Públicas / Fundações /
Consórcios

Empresa Cuiabana de Saúde Pública

Procedimento Administrativo

ERRATA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024

Processo Administrativo nº 0.031641/2024

A Empresa Cuiabana de Saúde Pública torna público para conhecimento dos interessados a ERRATA referente a publicação na Gazeta Municipal de Cuiabá do dia 15.08.2024 nº 929, pagina 13/14.

ONDE-SE-LÊ:

Abertura das propostas: Dia 28 de setembro 2024, às 10h00min (horário de Brasília-DF)

LEIA-SE:

Abertura das propostas: Dia 28 de agosto 2024, às 10h00min (horário de Brasília-DF)

As demais informações permanecem inalteradas.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 2024.

LANDOLFO L VILELA GARCIA

Pregoeiro/ECSP

Câmara Municipal de Cuiabá

Unidade de Licitação, Contratos, Compras e Convênios

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO - Nº 010/2024

A CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, POR MEIO DO SEU AGENTE DE CONTRATAÇÃO, TORNA PÚBLICA A REALIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA DE ACORDO COM O ART. 75, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021, PARA RECEBIMENTO DE PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO CORRETIVA DO VEÍCULO LOGAN PLACA QBE-9002, PERTENCENTE À FROTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, CONFORME AS QUANTIDADES, CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 024/SGA/2024.

DATA DA DIVULGAÇÃO: 19/08/2024

INÍCIO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTA: 19/08/2024 – 07H30MIN.

FIM DO RECEBIMENTO DE PROPOSTA: 22/08/2024 – 07H30MIN.

HORÁRIOS DE BRASÍLIA-DF.

INFORMAÇÕES: Coordenadoria de Gestão de Contratos e Convênios - Fone: 3617-1573 e/ou no e-mail: licitacao@camaracuiaba.mt.gov.br.

ATENDIMENTO: Segunda à Sexta das 07h30min às 13h30min (**HORÁRIO LOCAL**).

AQUISIÇÃO DO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA E SEUS ANEXOS

PORTAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ: através do endereço eletrônico: www.camaracuiaba.mt.gov.br

Link: **LICITAÇÕES** (<http://www.camaracuiaba.mt.gov.br/licitacao.php>).

Cuiabá-MT, 16 de agosto de 2024.

MATEUS DA COSTA SANTOS

Agente de Contratação



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

Secretaria Municipal de Gestão

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT

Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá

<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Recendes qual um rosal,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para venceres o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.